

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 217

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 30 de novembro de 2021



**PARECER** - Antônio Moraes parabenizou o governador do Estado pela iniciativa e rejeitou uma emenda ao texto proposta por Professor Paulo Dutra



**UPE** - Deputado Diogo Moraes explicou que o PL 2819 remaneja cargos não ocupados, permitindo que sejam preenchidos por meio de concurso público

FOTOS: EVANE MANÇO

o quantitativo dos cargos de provimento efetivo de magistério superior será fixado em 1.289 professores universitários (com especialização, títulos de Mestre ou de Doutor) e 12 professores titulares (com título de Doutor e defesa de tese original). O relator do projeto, deputado Diogo Moraes (PSB), explicou que a medida remaneja cargos não ocupados, permitindo que sejam preenchidos por meio de concurso público.

Também recebeu aval da CCLJ o Projeto de Lei Complementar nº 2842/2021, apresentado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). O texto acrescenta um integrante do Ministério Público à comissão examinadora dos concursos para juiz substituto de 1ª Entrância. A mudança atende a uma resolução conjunta editada, este ano, pelos conselhos nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP).

## Repasse de R\$ 260 milhões a profissionais da educação básica tem aval da CCLJ

Programa Valoriza Fundeb 2021 foi encaminhado pelo Poder Executivo Estadual

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) aprovou, ontem, uma proposição que destinará incentivo financeiro de R\$ 260 milhões aos profissionais da educação básica em exercício na Rede Estadual de Ensino. Conforme o Projeto de Lei (PL) nº 2880/2021, enviado pelo Governo de Pernambuco, os recursos serão pagos ainda neste ano, por meio do Programa Valoriza Fundeb 2021. Caso receba o aval do Plenário da Alepe, uma regulamentação do Poder Executivo deverá especificar como será feita a distri-

buição dessa verba.

O Valoriza Fundeb contempla professores e outros trabalhadores em educação que estejam de acordo com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nacional. Abrange também psicólogos, assistentes sociais, entre outros servidores efetivos e temporários vinculados à Secretaria de Educação e Esportes que exerçam atividades pedagógicas, administrativas ou de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na justificativa anexada à matéria, o governador Paulo Câmara salienta que o incentivo financeiro atenderá

à Emenda Constitucional nº 108/2020, que tornou permanente o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). As mudanças acatadas no ano passado ampliaram o financiamento do Ensino Básico, com participação maior da União. Além disso, a partir de 2021, no mínimo 70% dos valores devem ser aplicados no pagamento de profissionais em efetivo exercício.

“Pernambuco tem se destacado no cenário nacional com resultados expressivos no campo da educação, em

decorrência do trabalho desses valorosos profissionais e da dedicação dos nossos estudantes, além de uma política séria de aplicação de recursos públicos no setor, sendo a valorização dos educadores uma das principais diretrizes do Plano Estadual”, afirma o gestor.

O relator da proposta no colegiado, deputado Antônio Moraes (PP), parabenizou Câmara pelo programa. O parecer dele rejeitou uma emenda do deputado Professor Paulo Dutra (PSB) que buscava destinar essas verbas a todos os funcionários da Secretaria de Educação,

independentemente de natureza de vínculo, formação específica, função ou lotação. O deputado João Paulo (PCdoB) foi o único membro presente a se manifestar a favor dessa alteração.

### CARREIRAS

Na mesma reunião, feita por videoconferência, os parlamentares aprovaram outra proposição do Governo do Estado. O PL nº 2819/2021 pretende modificar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) dos servidores da Universidade de Pernambuco (UPE). Assim,

### REDUÇÃO DE MULTAS

Outra matéria ratificada pelo colegiado foi o PL nº 2855/2021, que visa reduzir multas, juros e alíquotas para os devedores do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ICD) regularizarem a situação com a Fazenda Pública. O Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (Perc) valerá para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, cuja solicitação de lançamento seja protocolizada até 31 de março de 2022.

A adesão ao programa poderá ser feita entre os dias 1º de março e 30 de junho do próximo ano. “Trata-se de medida de extrema relevância para viabilizar o pagamento de tributo estadual pelo contribuinte fragilizado financeiramente, atingido pela crise econômica que atravessa o País e que precisa regularizar sua situação patrimonial”, apontou João Paulo, responsável pelo parecer à proposta.

## Ato

## ATO Nº 383/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 112/2021, do **Deputado Romero Albuquerque**, **RESOLVE**: exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de dezembro de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
BRUNA MANGUINHO BEZERRA LOLA	Assessor Especial / PL-ASC		
RICHARDSON ALENCAR DE SOUZA ANDRADE		Secretário Parlamentar / PL-SPC	105,65%

Sala Torres Galvão, 29 de novembro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Editais

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os (as) deputados (as): PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB, CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) suplentes: JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), DULCI AMORIM (PT), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 16h30 do dia 1º de dezembro de 2021, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando estarão em pauta as seguintes proposições:

## I) DISTRIBUIÇÃO:

## PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

- Projeto de Lei Ordinária Nº 2865/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina Rodovia Deputado Armando de Queiroz Monteiro Filho a PE-70, o trecho que liga a entrada da BR-101 (km 127,80 P/ Ribeirão) até a entrada PE-073 (Usina Cucauá);
- Projeto de Lei Ordinária Nº 2883/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do (a) Chef de Cozinha/cozinheiro (a));
- Projeto de Lei Ordinária Nº 2884/2021**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa**: Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Pernambuco);
- Projeto de Lei Ordinária Nº 2885/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina Rodovia Deputado Antônio Mariano de Brito a PE-320, o trecho que liga a entrada da PE-292 (Afofados da Ingazeira) até a entrada da PE-329 (p/ Quixaba);
- Projeto de Lei Ordinária Nº 2886/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina Rodovia Deputado Sebastião Andraza Oliveira a PE-365, trecho que liga a entrada da PE-350 (Triunfo) até a entrada da PE-337 (Iraguçu);
- Projeto de Lei Ordinária Nº 2887/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina Rodovia Empresário Armando Wanderley da Fonte a PE-312, que liga a entrada da BR-232 - Entrada 232APE331 (Custódia, Centro) até a entrada da BR-110 (Boa Vista, Ibirimir));
- Projeto de Lei Ordinária Nº 2889/2021**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal Encantado, no município de Santa Cruz do Capibaribe.);
- Projeto de Lei Ordinária Nº 2890/2021**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Conservadorismo);
- Projeto de Lei Ordinária Nº 2892/2021**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis

que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Orgulho Heterossexual);

**10. Projeto de Lei Ordinária Nº 2893/2021**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa**: Institui Ações de Prevenção e Combate à Pornografia, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Pernambuco.);

**11. Projeto de Lei Ordinária Nº 2901/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel ao Município de Inajá para construção e funcionamento de escola municipal);

**12. Projeto de Lei Ordinária Nº 2904/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Altera a Lei nº 13.176, de 27 de dezembro de 2006, que cria o memorial de homenagens póstumas a cientistas pernambucanos, denominado: Notáveis Cientistas Pernambucanos: Um Memorial do Seu Povo, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de promover melhorias em sua redação);

**13. Projeto de Lei Ordinária Nº 2905/2021**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Mulher Dona de Casa);

**14. Projeto de Lei Ordinária Nº 2908/2021**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa**: Estabelece a entrada gratuita de membros das forças policiais do Estado de Pernambuco, em atrações e eventos culturais, artísticos, esportivos, de lazer e entretenimento);

**15. Projeto de Lei Ordinária Nº 2910/2021**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa**: Institui o Selo Empresa Amiga da Juventude do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

**16. Projeto de Lei Ordinária Nº 2912/2021**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa**: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre o preconceito contra os cristãos no âmbito do Estado de Pernambuco);

**17. Projeto de Lei Ordinária Nº 2914/2021**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**Ementa**: Estabelece a obrigatoriedade de notificação dos pais ou responsáveis no âmbito da educação básica, no Estado de Pernambuco);

**18. Projeto de Lei Ordinária Nº 2915/2021**, de autoria da Deputada Teresa Leitão (**Ementa**: Dispõe sobre a regulamentação da prática esportiva eletrônica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

**19. Projeto de Lei Ordinária Nº 2916/2021**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**Ementa**: Institui a Campanha "Novembrinho Azul", no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

**20. Projeto de Lei Ordinária Nº 2920/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina Rodovia Governador Joaquim Francisco a PE-82, que liga o município de Timbaúba à divisa de PE/PB no distrito de Ibiranga, em Itambé);

**21. Projeto de Lei Ordinária Nº 2922/2021**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa**: Dispõe sobre a validade do Laudo Médico Pericial que ateste deficiências irreversíveis de qualquer natureza e dá outras providências);

**22. Projeto de Lei Ordinária Nº 2924/2021**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa**: Institui a Política Estadual de Educação, Prevenção e Combate ao Câncer de Mama Masculino em Pernambuco);

**23. Projeto de Lei Ordinária Nº 2925/2021**, de autoria do Deputado Tony Gel (**Ementa**: Denomina de Parque Mestre Manuel Eudócio, o Parque Ambiental Janelas para o Rio, no município de Caruaru);

**24. Projeto de Lei Ordinária Nº 2926/2021**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**Ementa**: Denomina Rodovia Prefeito Honorato Leitão, a VPE-108, no trecho do Município de São Vicente Férrer ao povoado de Chã dos Esquecidos);

**25. Projeto de Lei Ordinária Nº 2927/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina Ponte Deputado Gonzaga Vasconcelos, a ponte que liga o município de Cumaru ao município de Surubim);

**26. Projeto de Lei Ordinária Nº 2928/2021**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**Ementa**: Denomina Arco Metropolitano Governador Marco Maciel o Arco Metropolitano, que liga Igarassu ao Cabo de Santo Agostinho);

**27. Projeto de Lei Ordinária Nº 2929/2021**, de autoria do Deputado Diogo Moraes (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o evento Natal Serrano, no município de Taquaritinga do Norte);

**28. Projeto de Lei Ordinária Nº 2930/2021**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana da Campanha Estadual Homens pelo fim da Violência Contra as Mulheres);

**29. Projeto de Lei Ordinária Nº 2933/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Altera a Lei nº 17.322, de 15 de junho de 2021, que autoriza a ação governamental de "Inclusão Digital dos Profissionais da Rede Estadual de Ensino", com o objetivo de mitigar os efeitos na educação pública estadual, da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, a fim de incluir os professores contratados por tempo determinado como destinatários dos recursos financeiros para a contratação de soluções de conectividade móvel ou fixa);

**30. Projeto de Lei Ordinária Nº 2939/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza a concessão de auxílio financeiro em favor da entidade que indica);

**31. Projeto de Lei Ordinária Nº 2940/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Inajá, para instalação e funcionamento da Casa da Cultura);

**32. Projeto de Lei Ordinária Nº 2941/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Inajá, para instalação e funcionamento da Biblioteca Pública Municipal);

**33. Projeto de Lei Ordinária Nº 2950/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica ao Município de Bonito, com encargo, para instalação e funcionamento de centro de esportes, saúde e educação);

**34. Projeto de Lei Ordinária Nº 2954/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza a Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Águas Belas, para instalação e funcionamento do Colégio Municipal Gerson de Albuquerque, do ginásio municipal poliesportivo e da Escola Municipal Leonízio Duarte);

**35. Projeto de Lei Ordinária Nº 2968/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica);

**36. Projeto de Lei Ordinária Nº 2971/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Arcoverde, para instalação e funcionamento de sede administrativa da Secretaria Municipal de Educação);

**37. Projeto de Lei Ordinária Nº 2972/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o uso do imóvel que indica, com encargo, ao Município de Arcoverde, para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal);

**38. Projeto de Lei Ordinária Nº 2977/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município do Recife, com encargo, o uso do imóvel que indica, para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal);

**39. Projeto de Lei Ordinária Nº 2979/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica);

**40. Projeto de Lei Ordinária Nº 2984/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Afofados da Ingazeira, para instalação e funcionamento de unidade de ensino municipal);

**41. Projeto de Lei Ordinária Nº 2989/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica, ao Município de Sertânia, para instalação e funcionamento de escola agrícola municipal e campo de futebol);

**42. Projeto de Lei Ordinária Nº 2992/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, imóvel em favor do Município de Garanhuns, para instalação e funcionamento do Museu do Festival de Inverno de Garanhuns);

**43. Projeto de Lei Ordinária Nº 2993/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa**: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o uso do imóvel que indica).

## II) DISCUSSÃO:

## PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

- Projeto de Lei Ordinária Nº 2631/2021**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Combate a Incêndios);  
**Relator**: Deputado Willian Brígido

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA: Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglaílson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>**

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 2639/2021**, de autoria do Deputado William Brígido (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Igreja Universal do Reino de Deus);

**Relatora:** Deputada Clarissa Tércio

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 2675/2021**, de autoria da Deputada Teresa Leitão (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Luta e Conscientização da Violência contra os Pais);

**Relatora:** Deputado Romário Dias

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 2704/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir objetivos adicionais);

**Relator:** Deputada Clarissa Tércio

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 2761/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural-CEPPC/PE);

**Relator:** Deputado Willian Brígido

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 2784/2021**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**Ementa:** Denomina Rodovia Deputado Guilherme Uchoa, a PE-041, do trecho no Município de Carpina ao Município de Itapissuma);

**Relatora:** Deputada Clarissa Tércio

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 2880/2021**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Autoriza o pagamento do Valoriza Fundeb 2021).

**Relatora:** Deputada Teresa Leitão

#### SUBSTITUTIVOS

**1. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1395/2017**, de autoria da Deputada Priscila Krause (**Ementa:** Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à primeira infância e dá outras providências);

**Relator:** Deputado Professor Paulo Dutra

**2. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2215/2021**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas ao período pós-pandemia e dá outras providências);

**Relator:** Deputado Romário Dias

**3. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2218/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Institui o Programa de Mediação Escolar no âmbito das escolas públicas do Estado de Pernambuco);

**Relator:** Deputado Romário Dias

**4. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2227/2021**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**Ementa:** Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Enfermeiro e da Enfermeira);

**Relator:** Deputado Romário Dias

**5. Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2652/2021**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.398, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizarem, no ato da matrícula, material sobre o combate à violência doméstica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre material digital informativo).

**Relatora:** Deputada Clarissa Tércio

Recife, 29 de novembro de 2021

**DEPUTADO ROMÁRIO DIAS**  
PRESIDENTE

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 93, inciso IV do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Henrique Queiroz Filho (PL), Laura Gomes (PSB), João Paulo (PCdoB), e Tony Gel (MDB), membros titulares, e na ausência destes, membros suplentes: Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Professor Paulo Dutra (PSB), Romero Sales Filho (PTB) e Waldemar Borges (PSB), para participarem de **Audiência Pública de deliberação remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a ser realizada no dia **02 de dezembro do corrente ano, numa quinta-feira, às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos)**, com objetivo de debater " A implantação da Escola de Sargento de Armas (ESA) do Exército Brasileiro no Campo de Instrução Marechal Newton Cavalcanti, no município de Abreu e Lima/PE, inserida na Unidade de Conservação Estadual da Área de Preservação Ambiental (APA) Aldeia - Beberibe".

Recife, 26 de novembro de 2021.

**Deputado Wanderson Florêncio**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

## Ordem do Dia

**QUADRAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021, ÀS 14:30 HORAS.**

## ORDEM DO DIA

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7186/2021**  
**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2719/2021, de autoria do Poder Executivo que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 7188/2021**  
**Autora:** Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 2720/2021, de autoria do Poder Executivo que dispõe, em cumprimento ao que preceitua o art. 124, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sobre a revisão do Plano Plurianual do Estado, para o período 2020-2023, exercício de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2822/2021**  
**Autor:** Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, para adequá-la às normas estabelecidas no Convênio ICMS 121/2018, com a redação que lhe foi conferida pelo Convênio ICMS nº 184/2021.

**Regime de Urgência**

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Poder Executivo.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2855/2021**  
**Autor:** Poder Executivo

Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC-ICD.

**Regime de Urgência**

**Com Emenda Modificativa 1/2021 de autoria do Poder Executivo.**

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 2721/2021**  
**Autor:** Poder Judiciário

Altera a Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, a fim de alterar a composição do Conselho da Magistratura e transformar funções gratificadas e cargos de juiz necessários para a instalação da Vara Única Distrital de Fernando de Noronha e da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 06/10/2021**  
**REPUBLICADO EM - 07/10/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2821/2021**  
**Autor:** Poder Executivo

Autoriza a concessão de subvenção social no valor total de R\$ 2.352.460,89 (dois milhões, trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), ao Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 586/2019 e 2268/2021**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
**Autores dos Projetos:** Deputado Joaquim Lira e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª, 14ª e 15ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 14/09/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 952/2020, 979/2020 e 1541/2020.**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.  
**Autores dos Projetos:** Deputado João Paulo Costa e Deputado Gustavo Gouveia

Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+phobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências.

**Com Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Administração Pública.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/05/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2053/2021**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
**Autor do Projeto:** Deputado Guilherme Uchoa

Altera a Lei Estadual nº 11.064, de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de promover medidas de publicidade acerca da saúde mental.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2142/2021**  
**Autor:** Deputado Wanderson Florêncio

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar a Semana Estadual de Conscientização da Pessoa com Epilepsia.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2164/2021**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
**Autora do Projeto:** Deputada Delegada Gleide Ângelo

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e da Deputada Socorro Pimentel, a fim de dispor sobre a publicação de informações por instituições que recebem produtos ou materiais a serem doados às pessoas com câncer.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 14/10/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2021**  
**Autora:** Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
**Autor do Projeto:** Deputado William Brígido

Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a aplicação de agrotóxicos nas proximidades das áreas de apicultura e meliponicultura.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 8ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2462/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Rogério Leão**

Dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos de comunicação apreendidos em unidades prisionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª, 12ª e 15ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2473/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Saúde Integral e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2493/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Gustavo Gouveia**

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Qualidade de Vida da Mulher em Climatério.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2527/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado William Brigido**

Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021**

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2564/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Henrique Queiroz Filho**

Altera a Lei nº 16.003, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, “E agora? Perguntas e respostas sobre as medidas socioeducativas”, produzida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de incluir material informativo sobre como identificar e denunciar os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 10ª, 11ª e 14ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 04/11/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2634/2021**  
**Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães**

Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas com deficiência.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª, 11ª e 14ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2645/2021**  
**Autor: Dep. Erick Lessa**

Declara de Utilidade Pública o Instituto Identidade.

**Pareceres favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2660/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/09/2021**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2723/2021**  
**Autores: Poder Executivo e Defensoria Pública do Estado de Pernambuco**

Institui o Fundo Estadual da Advocacia Dativa – FEAD e dispõe sobre o credenciamento e pagamento administrativo dos serviços prestados pelos advogados dativos designados para atuarem perante a Justiça Estadual, em defesa das partes que façam jus ao benefício da gratuidade da justiça.

**Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e Emenda Modificativa nº 2 do Poder Executivo apresentada para o 2º Turno.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.**

**Depende de Parecer da 3ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 7/10/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2133/2021**  
**Autora: Deputada Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação do direito de arrependimento assegurado pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/04/2021**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2229/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autora do Projeto: Deputada Roberta Araes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Técnico, da Técnica, do Auxiliar e da Auxiliar de Enfermagem.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2292/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autora do Projeto: Deputada Alessandra Vieira**

Dispõe sobre a Política Estadual de Valorização da Vida nas Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2451/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa**

Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de assegurar atendimento exclusivamente para renovação de laudos médicos.

**Com Subemenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Administração Pública.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/10/2021**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2485/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Wanderson Florêncio**

Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer direitos especiais aos alunos com epilepsia.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 9ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2583/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado Professor Paulo Dutra**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta pela Educação Inclusiva.

**Pareceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 09/11/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2584/2021**  
**Autor: Deputado Gustavo Gouveia**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Transporte Complementar.

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 27/08/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2621/2021**  
**Autor: Deputado Professor Paulo Dutra**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Educação Integral.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2021**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2670/2021**  
**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**  
**Autor do Projeto: Deputado William Brigido**

Dispõe sobre a obrigação de os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco notificarem o pai, a mãe ou os responsáveis legais dos alunos, nos termos que indica.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 17/11/2021**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2744/2021**  
**Autora: Deputada Laura Gomes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incentivar a promoção de políticas públicas para conscientização da saúde física e mental das mulheres cis, trans, lésbicas, bissexuais e heterossexuais do estado de Pernambuco

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 08/10/2021**  
**REPUBLICADO EM - 14/10/2021**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2805/2021**  
**Autor: Deputado Joaquim Lira**

Confere ao Município de Pedra o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Cavalgada.

**Com Emenda Modificativa 1/2021 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 30/11/2021**

**Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2882/2021**  
**Autora: Mesa Diretora**

Altera a Resolução nº 809, de 14 de maio de 1968, que institui a Medalha Joaquim Nabuco, para atualizar os procedimentos de concessão da referida comenda.

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8355/2021**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco e à Secretária de Administração de Pernambuco no sentido de seja contabilizada como carga horária específica a atividade de Coordenação dos Núcleos de Estudos de Gênero e Enfrentamento da Violência contra a Mulher nas Escolas de Referência em Ensino Médio (EREM) e Escolas Técnicas Estaduais (ETEs), desenvolvida por professores e professoras da Rede Estadual de Ensino.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8356/2021**  
**Autor: Dep. Aglailson Victor**

Apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco no sentido de que a Defensoria Pública do nosso Estado promova o Programa Defensoria Amiga da Comunidade no município de Vitória de Santo Antão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8357/2021**  
**Autor: Dep. Aglailson Victor**

Apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco no sentido de que a Defensoria Pública do nosso Estado promova o Programa Defensoria Amiga da Comunidade no município de Sanharó.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8358/2021**  
**Autor: Dep. Aglailson Victor**

Apelo ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e ao Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco no sentido de que a Defensoria Pública do nosso Estado promova o Programa Defensoria Amiga da Comunidade no município de Feira Nova.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8359/2021**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife no sentido que seja incluído no Programa “Bora Plantar?” ruas e avenidas do Recife que tiveram árvores tombadas por causa de fortes chuvas.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8360/2021**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife objetivando a recuperação da tampa do bueiro da Rua São Sebastião, localizada no bairro de Água fria, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8361/2021**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de determinar a realização do serviço de requalificação das canaletas de águas pluviais da Rua Caraípe, no bairro do Alto do Mandú, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8362/2021**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora Presidente da EMLURB e ao Secretário Executivo de Defesa Civil do Recife no sentido de providenciarem uma avaliação técnica para a construção de um muro de arrimo e a inclusão da área no Projeto Parceria nos Morros, na Rua Córrego do Carroceiro, no bairro Passarinho, na cidade do Recife-PE.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8363/2021**  
**Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães**

Apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco visando proceder com a instalação de uma Diretoria Cível, na Mata Sul do Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8364/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de solicitar a realização de limpeza na Rua Duarte Coelho, nas proximidades da Igreja Assembleia de Deus, naquele município.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8365/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de implementar uma política de controle de doenças próximo a comunidade circunvizinha a Igreja Verbo da Vida no Cajueiro, localizada na BR-316, no município de Araripina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8366/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns visando proceder com a implantação de um semáforo na Avenida Sátilo Ivo, nas proximidades da Paróquia de Santa Tereza do Menino Jesus, no município de Garanhuns.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8367/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Paulista no sentido de solicitar calçamento na Rua Humberto Félix da Cruz, nas proximidades da Igreja Verbo Da Vida, no município de Paulista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8368/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de solicitar uma melhoria no atendimento médico prestado pela atenção básica na Rua Um, nas proximidades da Igreja Shekina, no município de Garanhuns.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8369/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de solicitar uma melhoria na limpeza urbana da Avenida Gonçalves Mais, nas proximidades da Igreja Batista Nova Visão, no município de Garanhuns.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8370/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de solicitar a implantação de uma faixa de pedestre na Rua Tavares Corrêa, nas proximidades do Centro Pastoral São Geraldo, no município de Garanhuns.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8371/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho no sentido de solicitar obras de melhorias do saneamento básico na Rua Av. Prof. Diomedes Ferreira de Melo, nas proximidades da Igreja Pentecostal Assembleia de Deus, no município do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8372/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município do Cabo do Santo Agostinho no sentido de solicitar obras para a melhoria do saneamento básico na Av. José Duarte Aguiar Garapu, nas proximidades da Assembleia de Deus, em Cidade Garapu, no Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8373/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns objetivando o saneamento básico da Rua Cap. João Leite, nas proximidades do Centro Cristão de Ensino Garanhuns.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8374/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar o calçamento da Rua Santa Luzia, próximo a Congregação Cristão no Brasil.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8375/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns objetivando o calçamento da Avenida Rui Barbosa, nas proximidades da Igreja Presbiteriana de Heliópolis.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8376/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar a iluminação da Rua Santa Luzia, no trecho próximo a Congregação Cristã no Brasil.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8377/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar a iluminação da Rua Jose Arnaud Campos, próximo a Capela da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8378/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar o calçamento da Rua Júlio Valdivino da Silva, no trecho próximo a Congregação Cristã no Brasil.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8379/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar o calçamento da Rua Pedro Barreto de Alencar, no trecho próximo a Congregação Cristã no Brasil.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8380/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns no sentido de solicitar a implantação de abrigo de ônibus na Rua Severiano Moraes Filho, nas proximidades da Igreja Evangélica Jardim das Oliveiras.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8381/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de construir creches na Rua Coelho Rodrigues, que atenda a comunidade circunvizinha.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8382/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Secretário de Defesa Social no sentido de melhorar o policiamento da Rua dos Guararapes, nas proximidades da Quarta Igreja Assembleia de Deus.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8383/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Araripina no sentido de providenciar a iluminação da Rua Prof. Agamenon Magalhães, próximo a Congregação Cristã no Brasil.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8384/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município do Cabo de Santo Agostinho no sentido de solicitar a limpeza urbana da Rua Marques do Herval, nas proximidades da Igreja Pentecostal Assembleia de Deus.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8385/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Garanhuns objetivando a limpeza da Rua Luís da Silva Guerra, nas proximidades da Igreja Evangélica Pentecostal Monte Carmelo.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8386/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Bodocó no sentido de providenciar a iluminação da Rua Jorge Calixto Alencar, próximo a Igreja Matriz São José de Bodocó.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8387/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Venturosa objetivando a iluminação da praça nas proximidades da Igreja de Santa Quitéria, localizada as margens da BR-424.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8388/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Venturosa no sentido de implantar uma faixa de pedestres próximo a Igreja Missionária Águas de Siloé, localizada na Avenida Vereador Moacir Teodoro Simão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8389/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Venturosa no sentido de realizar a limpeza da Rua João Pedro da Silva, próximo a Capela Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8390/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Venturosa no sentido de realizar a limpeza urbana da Rua 19 de Março, nas proximidades da Igreja IBMI.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8391/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Venturosa no sentido de implantar uma política de controle de doenças na comunidade próxima a Avenida Vereador Moacir Teodoro Simão, principalmente a comunidade da Primeira Igreja Batista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8392/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jucati no sentido de implantar uma faixa de pedestres na Rua Joaquim Nabuco, próximo a Igreja de Santa Terezinha.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8393/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jucati no sentido de melhorar a iluminação pública da Rua Joaquim Pelado, nas proximidades da Congregação Batista em Jucati.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8394/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Prefeito do município de Jucati no sentido de promover a instalação de um semáforo na Rua Otacílio Cordeiro da Silva, em frente a Igreja Assembleia de Deus Campo Jordão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8395/2021**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de implantarem nos principais hospitais do Estado de Pernambuco, uma central de leitos e regulação, com a finalidade de atualizar em tempo real a capacidade de cada unidade de saúde.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8396/2021**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA objetivando o abastecimento d’água da comunidade do Sítio Canoas, localizado em Nossa Senhora do Ô, município de Ipojuca.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8397/2021**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido apreciar proposta de PCCV para reajustar o salário dos Engenheiros vinculados ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8398/2021**  
**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam realizados, com a máxima urgência, novos concursos públicos para recompletamento do efetivo da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Científica do Estado de Pernambuco, na medida em que forem sendo reduzidos os quadros de profissionais da ativa em decorrência de reserva, aposentadoria ou óbito.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8399/2021**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Saúde de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a reinstalação da Agência de Atendimento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE, no município de Araripina, sertão do Araripe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 8400/2021**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de reativar a Estação de Vertentinha, um sistema antigo de captação de água que abastecia o município de Vicência.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3638/2021**  
**Autor: Dep. Antonio Fernando**

**Solicita que seja criada a Frente Parlamentar Estadual para buscar alternativas visando minimizar os efeitos dos aumentos dos combustíveis, nos termos do artigo 278-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo como estrutura de funcionamento a liderança do Coordenador Geral, Deputado Antônio Fernando e como membros os Deputados Estaduais: Delegado Erick Lessa, Henrique Queiroz Filho e Romero Albuquerque, seguindo para aprovação em Plenário com o apoio de maioria dos deputados com assento na Casa de Joaquim Nabuco, os quais poderão optar, futuramente, pela participação como membros efetivos da mesma, o objetivo da criação dessa Frente é atuar no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco para buscar alternativas visando minimizar os efeitos dos aumentos dos combustíveis, haja vista, tratar-se de uma questão gravíssima da Economia Nacional.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3639/2021**  
**Autor: Dep. Erick Lessa**

Voto de Aplausos à Diretoria da OAB Caruaru, na pessoa de Dr. Fernando Santos Junior, Presidente, Drª Lucia Cardozo Gomes, Vice-Presidente, Dr. Ranieri Coelho, Secretário Geral, Drª Estér Veras, Secretária Geral Adjunta, e Dr. Nemézio Vasconcelos, Tesoureiro, pela reeleição e pelo trabalho que vem desenvolvendo desde 2019 em prol da advocacia e sociedade do Agreste de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3640/2021**  
**Autora: Dep. Alessandra Vieira**

Voto de Aplausos à Renê Rounaldo Cunha (Renê Atleta), por ter conquistado o segundo lugar na competição RioUltra Internacional 24h, realizada no Rio de Janeiro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3641/2021**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos aos GCM Ailton, GCM Jonnh, GCM Ferreira, SUB Insp. Reus, GCM Emanuella, GCM JC. Oliveira, pela ação de busca e apreensão ocorrido no Bairro São Miguel, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3642/2021**  
**Autor: Dep. Professor Paulo Dutra**

Voto de Aplausos aos jovens que foram selecionados com artigos científicos, relatos ou projetos de experiência pedagógica, redações e roteiro para documentário de curta metragem digital no Prêmio Naide Teodósio Estudo de Gênero Ano XII.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3643/2021**  
**Autor: Dep. Antonio Fernando**

Voto de Aplausos ao Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, pela instalação da Vara Criminal da Comarca de Ouricuri, em 20 de outubro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3644/2021**  
**Autor: Dep. Antonio Fernando**

Voto de Aplausos pelo excelente desempenho profissional que vem demonstrado o TC QOPM Oseas Ferreira de Lima, Comandante do 8º BPM – Batalhão Agamenon Magalhães, com sede no município de Salgueiro, pela excepcional marca inédita de seis meses sem registro de homicídios nestes sete municípios de sua área de atuação: Salgueiro, Parnamirim, Serrita, Mirandiba, Cedro, Terra Nova e Verdejante, uma façanha dentro do Pacto pela Vida (PPV) em âmbito estadual.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3645/2021**  
**Autor: Dep. Alberto Feitosa**

Voto de Aplausos aos Policiais Militares, 2º Tenente PM, Milton Cícero Sebastião Junior, 2º Sargento PM, Gilmar Jose dos Santos, Soldado PM, Vitor Guilherme Santana Araújo, todos do GM12000 do RPFon, pela conduta profissional e exemplar na qual conduziram a ocorrência no feriado nacional de 15 de novembro de 2021, na Rua Barão de Itamaracá, no bairro do Espinheiro, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3646/2021**  
**Autor: Dep. Alberto Feitosa**

Voto de Aplausos ao Soldado PM-PE, João Medeiros Arruda de Oliveira Lima, pertencente ao 19 º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco, por sua conduta profissional exemplar e heroica, pois mesmo de folga conseguiu evitar a prática do crime de roubo, a um vigilante nas proximidades de um supermercado localizado na Rua Barão de Itamaracá, bairro do Espinheiro, na Cidade do Recife, no dia 15 de novembro de 2021, feriado nacional.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3647/2021**  
**Autor: Dep. Alberto Feitosa**

Voto de Congratulações com os novos eleitos a Mesa Diretora do TJPE, o Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), o Desembargador Ricardo Paes Barreto, Corregedor Geral da Justiça, os Desembargadores Antenor Cardoso Soares Júnior, Primeiro Vice-Presidente e Antônio de Melo e Lima, Segundo Vice-Presidente, na eleição ocorrida no dia 17 de novembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3648/2021**  
**Autor: Dep. Erick Lessa**

Voto de Aplausos em nome do Senhor Anderson Gonçalves Ferreira, ao Colégio Adventista de Caruaru, pelo êxito de seus alunos e professores na Olimpíada Nacional de Ciências (ONC), tendo a aluna Alessa Caroline dos Santos Alves conquistado a medalha de bronze e os alunos, Erika Eilen, Maria Gabriella Pinheiro de Sousa Farias, Vinicius Gabriel de Araújo Freire recebido um Certificado de Menção Honrosa, destacando-se assim, como uma equipe exitosa.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3649/2021**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Voto de Aplausos em homenagem aos sete anos da “Orquestra Criança Cidadã dos Meninos de Ipojuca”, celebrado no dia 24 de outubro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3650/2021**  
**Autor: Dep. Erick Lessa**

Voto de Aplausos à Delegada Titular da Delegacia de Polícia Civil de Gravatá, Pernambuco, Gabrielle Nishida e para a Comissária de Polícia Civil de Pernambuco, Amanda Lira, pelo logro alcançado no mandado de recolhimento do líder religioso que praticou crime sexual contra crianças, sendo algumas delas de convivência próxima.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3651/2021**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos a Companhia Pernambucana de Gás (Copergás) e a Agência de Empreendedorismo de Pernambuco (AGE) pelo lançamento do plano de incentivo para o uso do GNV- Gás Natural Veicular no Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3652/2021**  
**Autor: Dep. Alberto Feitosa**

Voto de Pesar pelo falecimento do grande amigo, médico e Consul da Eslováquia em Pernambuco, o Dr. João Alixandre Neto, ocorrido no dia 22 de novembro de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3653/2021**  
**Autor: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplausos à Chapa Advocacia Mais Unida pelo êxito no pleito eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3654/2021**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplausos à Chapa Renova OAB Araripina pelo êxito no pleito eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional Pernambuco, Subseccional Araripina.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021**

**Discussão Única do Requerimento nº 3655/2021**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Aplausos ao Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE pelos seus 75 anos de existência e atuação na construção e melhoria da malha viária do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3656/2021**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos a Triatleta Andrielly Maria Duarte Florêncio, Top 10 na categoria Júnior no mundial de *duathlon* e *triathlon* realizado na Espanha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3657/2021**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Voto de Pesar pelo falecimento do Delegado de Polícia Aposentado, Dr. Gentil Barbosa da Veiga, com 92 (noventa e dois) de idade, no dia 22 de novembro do corrente ano, na Cidade de Recife, deixa a esposa Bernadete Lourdes da Veiga, 8 filhos, 29 netos, 36 bisnetos e 1 tataraneto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3658/2021**  
**Autora: Dep. Alessandra Vieira**

Voto de Pesar pelo falecimento de Geralda Josefa de Melo, Dona Geralda Catanha, ocorrido no dia 17 de novembro de 2021.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 3659/2021**  
**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Voto de Aplausos pela realização da primeira "Feira cultural da nossa gente", evento realizado no mês de outubro na cidade de São Vicente Férrer.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/11/2021

## Emendas

### EMENDA Nº 000001/2021

Altera o caput, do Art. 21 e seus § 1º e § 2º, o inciso IV, do Art. 38, do Art. 80 e Art. 81, e acrescenta os Art. 82, Art. 83 e Art. 84, e dá nova redação ao título do Anexo VI do Projeto de Lei Complementar nº 2932/2021, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O caput, do Art. 21 e seus § 1º e § 2º, o inciso IV, do Art. 38, o Art. 80 e o Art. 81 passam a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos os Art. 82, Art. 83 e Art. 84 do Projeto de Lei Complementar nº 2932/2021:

"Art. 21. Interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação, constantes dos Anexos V e VI.

§ 1º Aplicam-se os interstícios previstos no Anexo V, para os militares do Estado integrantes do Quadro de Oficial Policial Militar (QOPM), Quadro de Oficial de Saúde (QOS) e Quadro de Oficial Combatente Bombeiro Militar (QOCBM).

§ 2º Aplicam-se os interstícios previstos no Anexo VI, para os militares do Estado integrantes do Quadro Policial Militar Geral (QPMG), Quadro Bombeiro Militar Geral (QBMG), Quadro de Oficial da Administração (QOA), Quadro de Oficiais Músicos (QOMus), Quadro Policial Militar Particular (QPMP) e o Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM).

Art. 38. As autoridades competentes para emitir a avaliação funcional do militar do Estado constante da FAF, com vistas à inclusão nos quadros de acesso, são exclusivamente:"

I - .....

IV – Secretário Executivo de Segurança Institucional e o Secretário Executivo de Defesa Civil de Pernambuco; (NR)

Art. 80. Os quadros de interstícios constantes nos Anexos V e VI desta lei complementar, serão aplicados para regular o processo de promoção, a ser realizada em 2023, e nos anos subsequentes. (NR)

Art. 81. Fica excetuado o disposto no Art. 80 desta lei complementar, aplicando-se o interstício estabelecido para o Capitão e o 2º Tenente, ambos do Quadro de Oficiais da Administração (QOA), conforme o constante no Anexo VI desta lei, para regular o processo de promoção, a ser realizada em 2022, e nos anos subsequentes. (NR)

Art. 82. Para efeito do disposto no Art. 80 desta lei complementar serão ainda aplicados os interstícios estabelecidos no Art. 7º do Decreto nº 45.713, de 28 de fevereiro de 2018 e no Art. 7º do Decreto nº 45.714, de 28 de fevereiro de 2018, observando-se a exceção prevista no Art. 81 desta lei. (NR)"

Art. 83. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (AC)

Art. 84. Revogam-se a Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, e suas alterações, a Lei Complementar nº 123, de 1º de julho de 2008, a Lei Complementar nº 134, de 23 de dezembro de 2008 e a Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015." (AC)

Art. 2º O Anexo VI do Projeto de Lei Complementar nº 2932/2021 passa a vigorar com o seguinte título:

#### " ANEXO VI

Interstícios para o Quadro Policial Militar Geral (QPMG), Quadro Bombeiro Militar Geral (QBMG), Quadro de Oficial da Administração (QOA), Quadro de Oficiais Músicos (QOMus), Quadro Policial Militar Particular (QPMP) e o Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM)." (NR)

#### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo garantir aos Militares do Estado a segurança jurídica, no sentido de estabelecer regra de transição para aqueles que já se encontravam na iminência de completar os requisitos da regra atual para aquisição do direito à promoção em 06 de março de 2022, com o escopo de regular normas de transição no sentido de suavizar os impactos da novel lei, além da necessidade da Corporação de recompletar os seus quadros de efetivo nos postos e graduações.

Contudo, a nova redação proposta do caput, do Art. 21 e seus § 1º e § 2º, justifica-se para se externar maior clareza ao texto normativo em relação aos interstícios estabelecidos, evitando-se redundâncias, e ainda objetivando harmonizar-se com os títulos expressos nos Anexos V e VI.

Ademais, urge a retificação do inciso IV, do Art. 38, deste projeto de lei complementar, com a necessidade de incluir o Secretário Executivo de Segurança Institucional, mantendo-se o Secretário Executivo de Defesa Civil de Pernambuco, por se encontrarem no mesmo nível estratégico e atribuições regulamentares no âmbito da Casa Militar.

Outrossim, a pretensão de alterar o título do Anexo VI da norma em comento, visa adequar a dicção do § 2º, do Art. 21.

Sala das Reuniões, em 29 de Novembro de 2021.

**ERIBERTO MEDEIROS**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

### EMENDA Nº 000002/2021

Suprime o § 3º do Art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 2932/2021.

Art. 1º Fica suprimido o § 3º do Art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 2932/2021.

#### Justificativa

A presente emenda supressiva tem por objetivo excluir do bojo do Projeto de Lei complementar nº 2932/2021 o inteiro teor do o § 3º do Art. 12.

Isto porque, o art. 12, que disciplina a promoção decenal, bem como os critérios e requisitos que deverão ser seguidos pelos militares para pleitear tal benefício, termina por não abranger, por meio da redação do § 3º, os oficiais do Quadro de Oficial da Administração (QOA), do Quadro de Oficiais Músicos (QOMus) e do Quadro de Capelães Policiais Militares (QCPM), retirando desses policiais a possibilidade de conseguir a referida promoção. Tal exclusão é injusta, pois impede a equiparação entre os oficiais beneficiários.

Nesse sentido, através desta emenda supressiva, buscamos, com a alteração supracitada, afastar a criação de distinções no que se refere à promoções decenais e garantir a equiparação entre os militares referidos.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2021.

**FABRIZIO FERRAZ**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

### EMENDA Nº 000003/2021

Acresce o Art. 79-A ao texto do Projeto de Lei Complementar nº 2932/2021.

Art. 1º O Art. 79-A passa a integrar o texto original do Projeto de Lei Complementar nº 2932/2021, com a seguinte redação:

"Art. 79-A No processo de promoção por merecimento a ser realizado em 06 de março de 2022, ainda se aplicará o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015." (AC)

#### Justificativa

A presente emenda aditiva visa incluir no bojo do Projeto de Lei complementar nº 2932/2021 garantia explícita de aplicação do Art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015.

Isto porque, no texto original do projeto em tela, o art. 79 excluiu a aplicação do dispositivo legal que assegurava o direito adquirido para promoção por merecimento dos militares. Nesse sentido, o dispositivo determina que os militares que figurarem no quadro de acesso por 3 anos consecutivos ou 5 anos intermitentes terão a promoção garantida, in verbis:

"Art. 5º Para efeito das promoções regulares e motivadas por critério de merecimento, fica garantida ao militar do Estado que figure por 3 (três) anos consecutivos, ou 5 (cinco) anos intermitentes, no quadro de acesso daqueles aptos à promoção por critério de merecimento, a ocupação de vaga correspondente no ano subsequente, contados a partir dos quadros de acesso por merecimento para promoção de 6 de março de 2017.

Parágrafo único. Na hipótese da quantidade de vagas por merecimento ser inferior à quantidade de militares classificados nas condições descritas no caput, considerar-se-á, como critério de desempate, o militar mais antigo, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.783, de 1974, sendo assegurada ao militar que, nesta circunstância não foi promovido, a promoção na primeira vaga que surgir pelo critério de merecimento, sem efeitos retroativos."

Dessa forma, portanto, a aplicação deste dispositivo precisa ser garantida na nova lei, beneficiando os militares que têm direito adquirido a ser contemplado na promoção por merecimento que será realizada em 06 de março de 2022. Vale salientar, no entanto, que tal dispositivo deixaria de ser aplicado a partir de 2023, prevalecendo o conteúdo disposto no Projeto de Lei complementar nº 2932/2021.

Por fim, a emenda aditiva em tela visa garantir a manutenção do direito adquirido dos militares, como medida de justiça e de aplicação exclusiva ao processo de promoção imediatamente subsequente.

Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Emenda.

Sala das Reuniões, em 25 de Novembro de 2021.

**FABRIZIO FERRAZ**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 15ª comissões.

### EMENDA Nº 000001/2021

Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 2994/2021, de autoria do Poder Executivo

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 2994/2021, de autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes modificações:

'Art. 86. ....

§ 1º Do trigésimo primeiro dia de permanência em diante, o valor da diária corresponderá ao estipulado para o trigésimo dia, com os acréscimos do inciso III até então incidentes, cessados a partir de então novos acréscimos a este título. (AC)

§ 2º O valor da Taxa de Preservação Ambiental que se referir aos dias excedentes ao período inicialmente previsto será cobrado em dobro por cada diária excedente, até o limite de 30 (trinta) diárias, quando a permanência do visitante ou turista no Arquipélago de Fernando de Noronha não estiver devida e previamente agendada e autorizada pela Administração-Geral. (AC)

Art. 88. ....

§ 1º A administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha deve divulgar mensalmente, na rede mundial de computadores – internet, relatório em transparência ativa acerca das receitas e despesas vinculadas à Taxa de Preservação Ambiental, realizadas no mencionado período, no sentido de cumprimento ao caput deste artigo. (AC)

§ 2º As despesas com remuneração de pessoal com exercício de função na execução das atividades mencionadas no caput, incluindo o detalhamento do custeamento de transporte e hospedagem atinentes a este fim, devem ser incluídas no relatório mencionado disponibilizado na rede mundial de computadores – caput. (AC)

§ 3º Os relatórios deverão permanecer disponíveis ao público, em transparência ativa, por um período de 04 (quatro) anos. (AC)

§ 4º Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, todos os registros deverão compor banco de dados acessível em formato aberto. (AC)

Art. 90. O não recolhimento da Taxa de Preservação Ambiental a tempo e modo devidos ensejará o lançamento tributário pela autoridade distrital competente, aplicando-se, no que couber, as disposições da lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado, com a incidência de multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora, além de correção monetária, conforme os índices oficiais aplicados pelo Estado para os créditos tributários. (NR)

§ 1º Quando se tratar de visitante ou turista nacional de outro estado ou estrangeiro, a empresa pela qual esteja a serviço ou a agência de viagens promotora ou intermediadora, responderá solidariamente pelo pagamento do valor da Taxa de Preservação Ambiental devida; (NR)

§ 2º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento, para efetuar ou iniciar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar defesa administrativa perante a autoridade distrital competente. (AC)

§3º Inobservado o disposto no §2º ou na hipótese de julgamento administrativo em desfavor do contribuinte, o crédito tributário será inscrito em dívida ativa. (AC)

§ 4º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, admitindo-se um único parcelamento.

§5º O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa seguirá os mesmos parâmetros estabelecidos na lei específica disciplinadora do parcelamento de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive quanto ao limite máximo e mínimo do valor da parcela. (AC)

§ 6º O parcelamento dos créditos tributários não inscritos em dívida ativa observará o disposto em Decreto Distrital, obedecidos os §§ 4º e 5º. (AC)

§ 7º O reconhecimento da procedência do crédito tributário pelo contribuinte, acompanhado do recolhimento integral e à vista dos valores devidos, ensejará redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros de mora.” (AC)

#### Justificativa

A Taxa de Preservação Ambiental cobrada aos visitantes do Arquipélago de Fernando de Noronha tem um objetivo claro: financiar a manutenção das condições gerais de acesso e preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais, e para execução geral de obras e benfeitorias em benefício da população local e dos visitantes. Nesse sentido, é fundamental que a sociedade tenha conhecimento detalhado das ações realizadas com esse fim, de forma a estreitar a prestação de contas e a transparência, premissas fundamentais da boa administração pública.

Assim, esta emenda visa delimitar regras para a divulgação das informações visando contemplar justamente o objetivo principal da criação da própria Taxa de Preservação Ambiental, que é a preservação dos locais turísticos e dos ecossistemas naturais. Vale registrar que é justamente essa Taxa, que onera os visitantes do Arquipélago, a principal fonte de financiamento das ações estaduais no local. Em 2019, por exemplo, dos R\$ 52,5 milhões que compuseram o orçamento do Distrito, R\$ 41,5 milhões foram decorrentes da Taxa. Faz-se fundamental, portanto, garantia de transparência acerca de tais informações, acrescentando-se os §§ 1º a 4º ao art. 88 da Lei 10.403/1989.

#### Sala das Reuniões, em 29 de Novembro de 2021.

#### PRISCILA KRAUSE

Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª comissões.

## Pareceres

## PARECER Nº 007257/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1790/2017  
AUTORIA: DEPUTADA PRISCILA KRAUSE

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE OS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO ESTADUAL DIVULGAREM INFORMAÇÕES DETALHADAS A RESPEITO DOS DESLOCAMENTOS AÉREOS REALIZADOS SOB SUAS RESPONSABILIDADES. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTS. 18 E 25 C/C ART. 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM DEVER GERAL DE PROMOÇÃO DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, “B”, E ART. 37, CAPUT E § 3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1790/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, que institui a obrigatoriedade de os órgãos do poder público estadual divulgarem informações detalhadas a respeito dos deslocamentos aéreos realizados sob suas responsabilidades.

Em síntese, a proposição obriga que os órgãos e entidades públicas estaduais publiquem informações individualizadas sobre a emissão e o respectivo pagamento de viagens aéreas custeadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e órgãos correlatos, nos seus respectivos sítios eletrônicos destinados à transparência. Além disso, o Projeto de Lei prevê que, no caso de fretamento ou locação de aviões, devem ser divulgados os nomes dos passageiros, os destinos e motivação das viagens, a empresa responsável pelo deslocamento e o valor da contratação por trecho realizado. Por fim, a proposta esclarece que suas disposições não serão aplicáveis ao Programa de Tratamento Fora de Domicílio, incluindo o paciente e o acompanhante.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria vertida no Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1790/2017 invoca a promoção da publicidade e da transparência com gastos públicos em âmbito estadual, encontrando-se inserida na autonomia administrativa e financeira do Estado-membro. Logo, resta afirmada a possibilidade de exercício da competência legislativa, com fundamento nos arts. 18 e 25, *caput*, c/c art. 24, inciso I, da Constituição de 1988. Outrossim, inexistiu impedimento à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, que atribuem privativamente ao Governador do Estado a possibilidade de deflagração do processo legislativo.

Em verdade, a divulgação das despesas governamentais com viagens aéreas constitui especificação de um dever geral que já está previsto no art. 37, *caput* e § 3º, inciso II, c/c art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, “b”, da Constituição de 1988, *in verbis* :

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

[...]

*II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;*

*Art. 5º [...]*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

[...]

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”*

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição não criam novas atribuições ou acarretam o aumento de despesa para órgãos da Administração Pública estadual e, portanto, não demandam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Em sentido semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade de projeto de lei de origem parlamentar que aperfeiçoa a transparência das atividades governamentais:

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, E). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)*

De outro lado, sob o aspecto material, o Projeto de Lei também se mostra compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco no que tange ao acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

O tratamento normativo adotado pela referida lei federal distingue duas formas de divulgação da informação: a transparência ativa e a transparência passiva. Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União:

*A LAI contém comandos que fazem referência à obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas protegidas por algum grau de sigilo.*

*A iniciativa do órgão público de dar divulgação a informações de interesse geral ou coletivo, ainda que não tenha sido expressamente solicitada, é denominada de princípio da “Transparência Ativa”. Diz-se que, nesse caso, a transparência é “ativa”, pois parte do órgão público a iniciativa de avaliar e divulgar aquilo que seja de interesse da sociedade.*

[...]

*Assim como estabelece mecanismos da chamada “Transparência Ativa”, a LAI estabelece procedimentos e ações a serem realizados pelos órgãos e entidades públicas de forma a garantir o atendimento ao princípio da “Transparência Passiva”. A “Transparência Passiva” se dá quando algum órgão ou ente é demandado pela sociedade a prestar informações que sejam de interesse geral ou coletivo, desde que não sejam resguardadas por sigilo. A obrigatoriedade de prestar as informações solicitadas está prevista especificamente no artigo 10 da LAI: Art. 10. “Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”. Dessa forma, além de disponibilizar informações que o estado/município julgue ser de caráter público e de interesse coletivo, é também dever do ente garantir que as informações solicitadas pela população sejam atendidas.*

*(Manual da Lei de Acesso à Informação para Estados e Municípios, 1ª ed., 2013. Disponível em: <www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual\_lai\_estadosmunicipios.pdf>)*

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações e dados de inegável interesse público.

Por fim, cumpre destacar que não existe legislação em vigor no Estado de Pernambuco que tenha por objeto os gastos efetuados com o custeio de viagens aéreas. Nesse contexto, a medida revela-se salutar a fim de instituir uma Administração Pública comprometida com a democracia e a cidadania, não se vislumbrando impedimento de ordem constitucional e legal para aprovação da proposição.

Entretanto, com intuito de promover adequações pertinentes à técnica e redação legislativa, que não comprometem a finalidade e validade do Projeto de Lei, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADO Nº 1790/2017

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1790/2017.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1790/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a divulgação de informações individualizadas relativas a viagens aéreas custeadas por órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco ficam obrigados a divulgar informações individualizadas sobre as viagens aéreas custeadas com recursos públicos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por órgãos e entidades da Administração Pública, os entes que integram os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As informações individualizadas serão divulgadas em área específica do sítio eletrônico oficial destinado à transparência, no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização da viagem, e conterão, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome do passageiro;

II - cargo e lotação do agente público, se for o caso;

III - locais de origem e de destino;

IV - data do voo;

V - companhia ou empresa contratada para prestação do serviço de transporte aéreo;

VI - o valor da passagem aérea; e

VII - finalidade da viagem.

Parágrafo único. Se a passagem aérea for emitida em nome de pessoa que não integra a Administração Pública, também deverá ser indicada a motivação para o custeio da viagem.

Art. 3º Em se tratando de fretamento ou locação de aeronaves, a divulgação de informações contemplará, além do disposto no art. 2º, os seguintes dados:

I - identificação de todos os passageiros e de seus eventuais acompanhantes; e

II - valor global da contratação por trecho.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos deslocamentos custeados com recursos do programa de Tratamento Fora de Domicílio - TFD.

Parágrafo único. Ficam resguardadas, ainda, as hipóteses de sigilo estabelecidas na Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização funcional da autoridade ou do agente público na conformidade da legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1790/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1790/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 007258/2021

### SUBSTITUTIVO Nº 02/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2161/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 17.059, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS E OUTROS MEIOS SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO ACERCA DO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA, A FIM DE INCLUIR NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, IDOSOS OU PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2161/2021, PARA ACRESCENTAR O ESTÍMULO À DENÚNCIAÇÃO DAQUELES QUE AGIREM COM VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2021, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 17.059 de 30 de setembro de 2020, que dispõe sobre o combate à violência contra crianças, idosos ou portadores de necessidades especiais. É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. O projeto não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, uma vez que se volta exclusivamente à iniciativa privada.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 6978/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2021, com o objetivo de alterar a redação dos carazes que devem ser afixados, fazendo constar também o estímulo à denúncia daqueles que agirem com violência em relação a deficientes.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2021, de autoria do Deputado William Brigido.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2161/2021, de autoria do Deputado William Brigido.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel <b>Relator(a)</b> João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007259/2021

### SUBSTITUTIVO Nº 02/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2356/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COSTRANGIMENTO NO MOMENTO DO PAGAMENTO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do

Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o fornecedor de submeter o consumidor a constrangimento na impossibilidade de realizar o pagamento através dos meios disponibilizados. É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. O projeto não cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, uma vez que se volta exclusivamente à iniciativa privada.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 6787/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2021, apenas para aumentar a clareza do dispositivo a ser incluído no CEDC/PE, o que nos parece adequado.

Nesse sentido, é bastante repetir as razões já expostas anteriormente:

“Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, *caput* > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerá pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

No mais, o CDC Federal conta com dispositivos genéricos sobre a temática, havendo espaço normativo para a atuação do legislador estadual:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007260/2021

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2509/2021 AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROJETO DE LEI QUE DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, DE MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO, COM O OBJETIVO DE AUXILIAR, PREVENIR, REPRIMIR E COMBATER CRIMES EM ÁREAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 144 DA CF/88. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURISDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2509/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de auxiliar, prevenir, reprimir e combater crimes em áreas condominiais (art. 1º).

Os parágrafos do art. 1º fazem detalhamento de requisitos do material, tais como a necessidade de mecanismos de acessibilidade como legendas e audiodescrição.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A presente Proposição está fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A proposição em análise tem como objetivo fornecer informações adequadas a moradores de condomínios, a fim de evitar a ocorrência de crimes típicos desses lugares, inclusive os que ocorrem mediante burla do sistema de segurança do local.

Logo, a matéria se coaduna com o dever do Estado de garantir a segurança pública, nos termos do art. 144, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

O STF também se alinha à posição defendida acima, uma vez que prestigia a competência legislativa em relação ao princípio da Publicidade:

(...)

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica

que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Destacamos ainda que o Estado de Pernambuco já conta com diversas leis similares, inclusive por iniciativa parlamentar, e aprovadas recentemente por esta Comissão, todas tratando do fornecimento de informações adequadas para os cidadãos. Citamos, por exemplo, as seguintes:

Lei nº 17.210/2021: disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escola Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar.

Lei nº 17.079/2020: material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos.

Lei nº 17.039/2020: disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, de materiais informativos e/ou educativos, com o objetivo de informar e orientar sobre Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e demais transtornos e déficits de aprendizagem.

Logo, alinhados ao histórico entendimento deste Colegiado sobre o tema, não vislumbramos quaisquer óbices de constitucionalidade à aprovação do PLO nº 2509/2021.

Feitas essas considerações, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2509/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2509/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007261/2021

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2585/2021 AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO RELACIONAMENTO ABUSIVO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “*Semana Estadual de Combate ao Relacionamento Abusivo*”. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2585/2021, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Aluísio Lessa

#### Favoráveis

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007262/2021

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2609/2021 AUTOR: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.619, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ACADEMIAS DE MUSCULAÇÃO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO, INICIAÇÃO E PRÁTICA ESPORTIVA, DE ENSINO DE ESPORTES E DE RECREAÇÃO ESPORTIVA, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR, A FIM DE INSTITUIR REGRAS ADICIONAIS DE REGISTRO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA PELO AUTOR. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 2609/2021 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que estabelece regras adicionais de registro para o funcionamento de academias de condicionamento físico (art. 1º).

A proposição estabelece a necessidade de manutenção de profissional registrado no Conselho Regional de Educação Física como responsável técnico, bem como o registro do próprio estabelecimento.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no Art. 19, caput, da Constituição Estadual e no Art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A proposição tem como objetivo promover a regularidade do funcionamento de academias esportivas e de condicionamento físico, por meio da exigência de profissional registrado no Conselho Regional de Educação Física como responsável técnico, bem como registro do próprio estabelecimento.

Sob o prisma legislativo essas matérias encontram-se no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24, IX e XII da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;  
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

A Constituição Federal assevera ainda que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios desenvolver ações para cuidar da saúde e proporcionar meios de acesso à educação, conforme de depreende da dicação do art. 23, II:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ademais, percebe-se que a proposição está alinhada com a legislação federal sobre o tema, que estabelece exigências similares em âmbito nacional. Nesse sentido, citamos a Lei Federal nº 6.839/80 que prescreve:

Art. 1º O registro de **empresas** e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Além disso, a Lei Federal nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, define em seu art. 1º:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos **profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física** .

Dessa forma, a proposição apenas busca reforçar a regularidade do exercício dos profissionais de educação física, bem como dos estabelecimentos respectivos e, com isso, garantir a maior qualidade na prestação dos serviços.

Por fim, destacamos que a proposição apenas altera a Lei nº 15.619/2015, a qual trata da mesma temática. Tal norma, inclusive, é originada de autoria parlamentar, o que ilustra o entendimento afirmativo deste Colegiado sobre o tema.

Diante do exposto, o relator opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2609/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2609/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges  
**Presidente**

#### Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo  
Antônio Moraes  
Aluísio Lessa

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Simone Santana  
Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007263/2021

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2615/2021 AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, DE GUIA INTERSETORIAL COM MATERIAL INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO, COM ORIENTAÇÕES PARA A PREVENÇÃO DO COMPORTAMENTO SUICIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR

SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COLEGIADO.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Alberto Feitosa	

## PARECER Nº 007265/2021

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2731/2021

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO REPARADOR AUTOMOTIVO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “ *Dia Estadual do Reparador Automotivo* “. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho. É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa	

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que insitiu a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção do Comportamento Suicida e dá outras providências (art. 1º). Ademais, o art. 2º estabelece a possibilidade de parcerias com instituições de pesquisa e ensino organizações governamentais e não governamentais, poderes e órgãos de todas as esferas. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O objetivo da proposição é determinar a disponibilização de material no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção do Comportamento Suicida. Destacamos que esta comissão recentemente aprovou matéria semelhante, atualmente convertida na Lei nº 17.210/2021, logo os mesmos fundamentos se aplicam à proposição em análise. Do ponto de vista da competência atribuída constitucionalmente, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que as matérias estão na seara legislativa estadual, além de não terem reserva de iniciativa do Poder Executivo, conforme a Carta da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)

XV - proteção à infância e à juventude

Destacamos ainda que, segundo o texto do projeto, o material a ser fornecido utilizará recursos já disponíveis, e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizada por outras unidades da federação. Contudo, o § 1º do art. 1º menciona exemplificação imprópria do material, uma vez que cabe à Secretaria de Saúde decidir, alinhada com o restante da política estadual, qual é o conteúdo ideal. Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, apresenta-se a seguinte emenda modificativa:

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2615/2021.

Altera o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2021.

Artigo único. O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º O material de que trata o *caput* utilizará preferencialmente recursos já disponíveis, e de publicações de domínio público e acesso gratuito, inclusive já utilizada por outras unidades da federação. ....”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, observada a Emenda Modificativa acima apresentada. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2615/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com observância da Emenda Modificativa deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa	

## PARECER Nº 007264/2021

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2676/2021

AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR NOVA DATA PARA O DIA ESTADUAL DA MULHER EMPREENDEDORA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2676/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “ *a fim de instituir nova data para o Dia Estadual da Mulher Empreendedora* “. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*

**PARECER Nº 007266/2021**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2803/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2803/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o “*Dia Estadual de Combate e Conscientização do Câncer de Cabeça e Pescoço*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex. );* (b) *reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2803/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão.

É o parecer.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2803/2021, de autoria do Deputado Rogério Leão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa

**PARECER Nº 007267/2021**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2805/2021  
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE CONFERE AO MUNICÍPIO DE PEDRA O TÍTULO HONORÍFICO DE CAPITAL PERNAMBUCANA DA CAVALGADA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 283-H E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DESSA CASA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução nº 2805/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que “*Confere ao Município de Pedra o Título de Capital Pernambucana da Cavalgada*”.

O Projeto de Resolução em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, vide art. 223, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria insere-se na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25 . Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex. );* (b) *reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

O ordenamento constitucional consagrou o princípio da preponderância dos interesses, segundo o que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros. Ademais, não configura hipótese de violação à autonomia municipal, uma vez que se limita a conceder título à cidade, qualificando-a e tornando-a mais popular em âmbito regional.

Ressalta-se que a espécie normativa é tecnicamente adequada à concessão do título em questão, e a proposição atende aos requisitos elencados no art. 283-H e seguintes do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Entretanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021  
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2805/2021.**

Altera a redação da ementa e a do art. 1º do Projeto de Resolução nº 2805/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Art. 1º A ementa do Projeto de Resolução nº 2805/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Confere ao Município de Pedra o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Cavalgada.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Resolução nº 2805/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica conferido ao Município de Pedra o Título Honorífico de Capital Pernambucana da Cavalgada.”

Feitas essas considerações, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2805/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, com a observância da Emenda Modificativa acima proposta.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2805/2021, de autoria do Deputado Joaquim Lira, nos termos da Emenda Modificativa apresentada por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

**PARECER Nº 007268/2021**

Projeto de Lei Ordinária nº 2816/2021  
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.972, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI AS GRATIFICAÇÕES DE PRESIDENTE E MEMBROS DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DOS FUNDOS, DAS FUNDAÇÕES, DAS AUTARQUIAS E DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DEPENDENTES DO TESOURO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE O ESTADO LEGISLAR SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÃO. AUTO-ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO. ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL À NOVA LEI DE LICITAÇÕES, LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. COMPETÊNCIA RESIDUAL. PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2816/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.972, de 23 de dezembro de 2016, que institui as gratificações de presidente e membros de comissões de licitação, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual.

Conforme informado na Mensagem nº 97/2021, de 28 de outubro de 2021:

“*Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 15.972, de 23 de dezembro de 2016, que institui as gratificações de presidente e membros de comissões de licitação, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual, com objetivo de adequar a legislação estadual à nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária. Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”*

A proposição tramita sob regime de urgência.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Prevê a Constituição Federal a competência da União para legislar de maneira privativa sobre normas gerais de licitação. Veja-se o artigo 21, XXVII, da CF/88:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;”

A contrario sensu, aos Estados, por mais que este tema não esteja listado no rol das competências legislativas concorrentes, fica conferido o poder de legislar sobre normas específicas na matéria, complementando a legislação federal sobre o tema, sem, contudo, contrariá-la.

Tal entendimento decorre tanto do poder dos Estados de se auto-administrarem e auto-legislarem, quanto da competência residual, que confere aos Estados-Membros o poder de legislar sobre aquilo que a Constituição Federal expressamente não atribuiu a outros entes ou não vedou os Estados de fazerem.

Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“*A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).*

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Assim sendo, uma vez que a Constituição apenas conferiu expressamente à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, o Estado de Pernambuco é competente para elaborar normas específicas sobre o tema, como as normas previstas no projeto analisado. Ademais, é competente o Governador do Estado para iniciar projetos com esta temática, nos termos do artigo 19 da Constituição Estadual. Ressalte-se, ainda, que a proposição tem o objetivo de adequar a legislação estadual à nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2816/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2816/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007269/2021

Projeto de Lei Ordinária Nº 2818/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.235, DE 24 DE MAIO DE 2007, QUE RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO E OS MUNICÍPIOS DO RECIFE E DE OLINDA, VISANDO À CRIAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DENOMINADO CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE-CTM. A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS DISCIPLINARÃO POR MEIO DE LEI OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS E OS CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS, AUTORIZANDO A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO A TRANSFERÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DE ENCARGOS, SERVIÇOS, PESSOAL E BENS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS TRANSFERIDOS (ART. 241 DA CF/88). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2818/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

“*Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os Municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife-CTM. A presente proposição tem o objetivo de prorrogar, excepcionalmente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, os mandatos dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM até 30 de junho de 2022, sob pena de prejudicar a discussão e deliberação sobre o serviço de transporte público na RMR. A medida faz-se necessária tendo em vista que o processo de escolha dos membros dos CSTM depende da realização de 14 (quatorze) plenárias regionais, que precisam ocorrer em 2021 de forma remota à distância, entretanto não foram realizadas devido ao prazo insuficiente para as etapas de contratação de plataforma tecnológica. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.*”

A proposição tramita em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O projeto tem a finalidade de prorrogar, excepcionalmente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, os mandatos dos atuais membros do Conselho Superior de Transporte Metropolitano – CSTM até 30 de junho de 2022, sob pena de prejudicar a discussão e deliberação sobre o serviço de transporte público na RMR.

Consoante art. 241 da Constituição Federal, a “*União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*”

No tocante à constitucionalidade material, encontra-se inserta na **competência legislativa privativa do governador** para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública, conforme prescrito no art. 19, VI, da Constituição Estadual. Senão, vejamos:

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*”

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública . ;”*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2818/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2818/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007270/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2819/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA FIXAR O QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO E DESPORTO (ART. 24, IX, DA CF/88). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2819/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa fixar o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco - UPE.

Consoante justificativa anexada à proposição, tem-se:

“*Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional de Magistério Superior do Quadro Permanente de Pessoal da Universidade de Pernambuco – UPE, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007. A presente proposição normativa objetiva fixar o quantitativo e proceder ao remanejamento dos cargos não ocupados de Professor Titular para Professor Universitário, ambos previstos nos incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, permitindo-se seu provimento por meio da realização de concurso público. Registre-se que a medida ora proposta não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária, estando, pois, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e de distinto apreço.*”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX da CF/88, *in verbis*:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino e desporto;*

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, IV e VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*”

§ 1º *É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;*

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;*

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. ”*

Por fim, cumpre informar que, apesar de a proposição justificar a inexistência de impacto financeiro, esse estudo acerca deverá ser realizado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2819/2021, de autoria do Governador do Estado

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2819/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007271/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2820/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, RELATIVAMENTE AO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES POR INSTITUIÇÕES E INTERMEDIADORES FINANCEIROS E DE PAGAMENTO E POR INTERMEDIADORES DE SERVIÇOS E DE NEGÓCIOS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E**

DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2820/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente ao fornecimento de informações por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento e por intermediadores de serviços e de negócios.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , *in verbis*:

*“Senhor Presidente,*

*Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a fim de incorporar à legislação tributária estadual as disposições do Convênio ICMS 134, de 9 de dezembro de 2016.*

*A proposta é medida de consolidação normativa e estabelece procedimento para o fornecimento de informações por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativamente a operações e prestações promovidas por contribuinte beneficiário de pagamento efetuado por meio de cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como por intermediadores de serviços e de negócios, relativamente a operações e prestações de serviço que tenham intermediado.*

*Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.”*

A proposição tramita em regime ordinário.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria nela versada encontra-se insera na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário , financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*  
.....”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

*“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;*  
.....”

Ademais, o imposto sobre o qual versa o presente projeto de lei, o ICMS, viabiliza a autonomia e independência financeira dos Estados membros da Federação. O inciso II, do art. 155 da Constituição Federal corrobora com essa afirmação ao dispor o seguinte:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*  
.....

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2820/2021, de autoria do Governador do Estado, de autoria do Governador do Estado.

#### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2820/2021, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021**

	Waldemar Borges	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
	Tony Gel	Isaltino Nascimento
	João Paulo	Priscila Krause
	Antônio Moraes	Diogo Moraes
	Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>	Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007272/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2824/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ**

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA DR. JOSÉ ATAYDE DE ALENCAR DUARTE, A RODOVIA PE-460, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO À BARRA DE TARRACHIL.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, que visa denominar “ *Rodovia Dr. José Atayde de Alencar Duarte, a Rodovia PE-460, que liga o município de Belém do São Francisco à Barra de Tarrachil.*”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor da proposta:

*“ José Atayde de Alencar Duarte, nasceu em Belém do São Francisco-PE, em 18 de junho de 1940. Filho primogênito de Adelmara Duarte Lima e Eurídice Ulysses de Alencar Duarte, cresceu em um berço de numerosa família e herdou do pai a vocação para os estudos e para o empreendedorismo. Concluiu o estudo científico buscou formação superior graduando-se em Engenharia Agronômica, no ano de 1965, pela Universidade do Estado da Bahia, campus Juazeiro. Diplomado, não tardou a retornar a sua terra natal, pois a perda prematura do pai lhe obrigaria a ajudar no sustento da família. Dr. Atayde, como era conhecido, iniciou a sua vida profissional dedicando-se à assistência técnica aos produtores rurais, na qualidade de funcionário do Departamento de Produção Vegetal-DPV - órgão ligado à Secretaria de Agricultura do Estado de Pernambuco – e à produção agrícola, com relevo para a cebolicultura, em terras arrendadas.*

*O profundo conhecimento da área somado a sua dedicação lhe conferiram êxito e prosperidade, permitindo-lhe adquirir extensa área de terra às margens do Rio São Francisco, no vizinho Estado da Bahia. O sucesso do plantio alcançado naquelas terras férteis levou ao desafio do escoamento da produção, o que culminou na construção de uma balsa para o transporte aquaviário utilizada não só para uso próprio como também para a travessia de produtos e mercadorias vindos do sul com destino às regiões nordeste e norte do país.*

*A embarcação recebeu o nome de Marinheiro Adelmara Duarte, homenagem ao saudoso pai que já explorara aquele tipo de atividade, prestando doravante um serviço de grande relevância pública. O transporte fluvial passou a ser a atividade a que o Dr. Atayde se dedicaria com maior afinco, em virtude da inundação de grande parte das áreas agriculturáveis pela formação do lago da Barragem de Itaparica. E a fez com a mesma maestria, presteza e dedicação, marca indelével da sua personalidade.*

*A exploração daquela atividade proporcionou grande desenvolvimento da região ao tempo em que possibilitava o fluxo de pessoas e em especial dos alunos que se dirigiam às faculdades belemitas. O início do ano de 2009 foi marcado pela inauguração da ponte do Ibó, distrito de Abaré-BA. Embora tenha havido o desvio da BR 116, que antes desembocava naquele porto da Barra do Tarrachil, tendo sido o fluxo redirecionado, preocupado com os seus conterrâneos e sabedor da importância daquela rota, Dr. Atayde não sucumbiu à tentação do lucro.*

*Permaneceu ali franqueando a passagem aos menos favorecidos e buscando proporcionar maior conforto aos condutores e usuários. Não raro, promovia com recursos próprios a recuperação daquele trecho da rodovia que passara a ser atualizada e que pouca atenção recebia por parte das autoridades competentes, possivelmente em virtude da redução expressiva do fluxo.*

*Sabedor da importância daquela rodovia para integração entre as regiões do sertão de Itaparica e para a retomada do crescimento do município de Belém do São Francisco, buscou incansavelmente através de polítics e personalidades influentes, a sua revitalização. Assim o fez até os últimos dias da sua vida. Convicto da importância das políticas públicas para o desenvolvimento regional, Dr. Atayde era um homem à frente do seu tempo e, embora nunca tenha se candidatado à cargos eletivos, sempre foi consultado e participou das decisões políticas da sua região. Dr. José Atayde de Alencar Duarte deixou a sua marca no desenvolvimento econômico e social do município de Belém do São Francisco-PE.*

*É de suma importância salientar que a proposição em tela respeita fielmente os requisitos estabelecidos pela Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, dentre eles a falta de denominação prévia da rodovia e o fato de que homenageado prestou relevantes serviços de conhecimento geral em nível municipal e regional, comprovados em documentação anexa.*

*Por fim, frisamos o quão signficante é o legado deixado em vida pelo Dr. Atayde, que com toda sua humildade serviu ao povo sertanejo até o fim de seus dias. Apesar da dor da saudade, vivemos na certeza do reencontro que um dia acontecerá, e enxergamos neste Projeto de Lei, mais uma forma de eternizar a memória deste nobre pernambucano.*

*Ante o exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares desta Assembleia Legislativa.”.*

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

*Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçosamente considerá-la insera na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, in verbis :*

*Art. 239 . Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

É importante citar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebeu a manifestação do DER através do Ofício Nº 625/2021-DJU-DPR, informando que não existe denominação na Rodovia PE-460 no trecho que liga o Município de Belém de São Francisco a Barra de Tarrachil.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2824/2021, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021**

	Waldemar Borges	
	<b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
	Tony Gel	Isaltino Nascimento
	João Paulo	Priscila Krause
	Antônio Moraes	Diogo Moraes
	Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>	Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007273/2021

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2829/2021**

**AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA**

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. JOSÉ ROBERTO LIMA MIRANDA.
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO.
ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B).
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 2829/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. José Roberto Lima Miranda.

A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pela autora da proposta:

*“José Roberto Lima Miranda, natural do Pará, nasceu em 22/11/1971, e reside em Olinda – PE desde 1998. José Roberto Lima Miranda é professor de matemática licenciado pela Universidade do Estado do Pará, tem especialização em Metodologia do Ensino em Matemática pela Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE e é Mestre pela Universidade Federal da Bahia.*



-, para adequar a composição da Comissão do Concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto de 1ª Entrância da Magistratura do Estado de Pernambuco aos termos da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n. 85, de 12 de janeiro de 2021 e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 07, de 25 de junho de 2021.

Destarte, o projeto estabelece que a Comissão Examinadora do Concurso será composta por mais um(a) membro(a), sendo este(a) um(a) integrante do Ministério Público, em obediência ao disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 7, de 25 de junho de 2021. Cumpre informar que o projeto de lei ora em análise encontra amparo na autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal e que tem semelhante teor no art. 47 da Constituição Estadual de 1989, in verbis:

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

Portanto, ele possui legitimidade para propor à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem a organizar suas secretarias e serviços auxiliares, dentre outras funções, nos termos do 96, I, “c” da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

Por fim, cumpre informar que, apesar de a proposição justificar a inexistência de impacto financeiro, esse estudo acerca deverá ser realizado pela

Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2842/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2842/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007276/2021

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2852/2021

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO A CAMILA MENEZES TORRES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 2852/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Camila Menezes Torres. A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“Camila Menezes Torres é nordestina, natural de Maceió -AL, nasceu em 17/12/1983, graduou-se em Jornalismo pela Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) – Vitória, e reside em Pernambuco desde 2015. Sua família, seus pais e dois irmãos adotaram as terras capixabas para residir enquanto Camila vai: para Cachoeiro do Itapemirim (interior do Espírito Santo), para Cabo Frio (Rio de Janeiro), para Natal (Rio Grande do Norte) até se fixar e adotar Recife como a sua cidade para construir a vida profissional; já casada com o também jornalista Antônio Coelho. Camila Menezes Torres é jornalista e foi o trabalho que trouxe Camila para Pernambuco. Na TV Globo ela tem a responsabilidade de contar nossas histórias e mostrar as nossas diferentes realidades. Camila Menezes Torres é casada com Antônio Adolfo Coelho Barbosa e tem uma filha Pernambucana: Helenas Torres Coelho, nordestina como a mãe. Por tudo descrito acima, por lutar junto com os nossos conterrâneos é que destacamos e reconhecemos com admiração Camila Menezes Torres, cidadã nascida em Maceió -AL, que estabeleceu domicílio em Boa Viagem – Recife – PE, na Rua Faustino Porto, 66, apartamento 102, por mais de cinco anos. Demonstrada a importância da atuação da Jornalista Camila Menezes Torres em Pernambuco, por mérito dos trabalhos desenvolvidos e lutas enfrentadas é que indicamos, e ora justificamos, para a concessão do “Título Honorífico de Cidadã do Estado de Pernambuco”.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2852/2021, de iniciativa do Deputado Professor Paulo Dutra. É o parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2852/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007277/2021

Projeto de Lei Complementar nº 2855/2021, de autoria do Governador do Estado, e Emenda Modificativa nº 1/2021, de mesma autoria

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - PERC-ICD. EMENDA QUE MODIFICA A ALÍNEA B DO INCISO II DO ART.3º DO PROJETO DE LEI Nº 2855/2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - PERC-ICD.MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2021, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO .

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2855/2021, de autoria do Governador do Estado, que visa Instituir o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC-ICD. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , in verbis:

“Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei Complementar que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC – ICD e prevê a redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICD, mediante pagamento integral à vista ou parcelado.

O Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários proposto foi concebido no curso da emergência em saúde de importância internacional decorrente da Pandemia da Covid-19 e na vigência do Estado de Calamidade Pública em Pernambuco, mantido pelo Decreto do Executivo nº 51.488, de 29 de setembro de 2021, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 202, de 14 de outubro de 2021, período em que houve aumento nos registros de óbitos em nosso Estado. Trata-se de medida de extrema relevância para viabilizar o pagamento do tributo estadual pelos contribuintes, fragilizados também financeiramente, vez que atingidos pela crise econômica pela qual atravessa o País, e que necessitam regularizar sua situação patrimonial.

As reduções previstas no PERC – ICD se aplicam aos créditos tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa ou em fase de cobrança judicial, bem como às obrigações tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

A proposição ora submetida a essa Casa propicia aos contribuintes condições excepcionais e transitórias para regularização de débitos tributários relativos ao ICD. As reduções propostas alcançam, em certos casos, a dispensa de até 100% (cem por cento) do valor das multas e dos juros, condicionadas ao pagamento integral à vista do valor do imposto. Quanto ao pagamento parcelado, a presente Lei Complementar prevê a oportunidade do recolhimento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas também com reduções na multa e nos juros.

Por fim, destaque-se ainda que o Programa prevê redução da alíquota do imposto para fatos geradores de transmissão por doação ocorridos no período de vigência do PERC-ICD. Assim, durante o período compreendido entre o início da vigência da Lei Complementar e o dia 30 de junho de 2022, a alíquota do ICD sobre transmissões por doação ficará reduzida para os percentuais de 1% (um por cento) a 3% (três por cento).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição do Estado.”.

A Emenda Modificativa, também em análise, altera a alínea b do inciso II do Art.3º do Projeto de Lei nº 2855/2021, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - PERC-ICD.

Destarte, a referida Emenda busca deixar claro que, na hipótese de pagamento parcelado de créditos tributários do ICD ainda não constituídos, o limite máximo de parcelas corresponderá a 36 (trinta e seis), nos exatos termos aplicáveis ao parcelamento de créditos do ICD já constituídos.

As proposições tramitam em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

### 2. Parecer do Relator

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, *c/c* 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada, o PLC em análise tem por objetivo conceder remissão e anistia de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, parcelamento e prorrogação de prazo de recolhimento referente ao IPVA e taxas que especifica, relativamente a motocicletas, ciclomotores e motonetas nacionais, com até 162 (cento e sessenta e duas) cilindradas, de propriedade de pessoa física.

Por outro lado, a Emenda busca deixar claro que, na hipótese de pagamento parcelado de créditos tributários do ICD ainda não constituídos, o limite máximo de parcelas corresponderá a 36 (trinta e seis), nos exatos termos aplicáveis ao parcelamento de créditos do ICD já constituídos.

A matéria das proposições se encontra inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário** , financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2855/2021, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa nº 1/2021.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2855/2021, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa nº 1/2021.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo <b>Relator(a)</b> Antônio Moraes Aluísio Lessa		Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007278/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2865/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA DEPUTADO ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO A PE-70, O TRECHO QUE LIGA A ENTRADA DA BR-101(KM 127,80 P/ RIBEIRÃO) ATÉ A ENTRADA PE-073 (USINA COCAÚ). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2865/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar “*Rodovia Deputado Armando de Queiroz Monteiro Filho a PE-70, o trecho que liga a entrada da BR-101 (km 127,80 P/ Ribeirão) até a entrada PE-073 (Usina Cocaú)*”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“*A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem (in memoriam) ao ex-deputado Armando de Queiroz Monteiro Filho, por meio da denominação da Rodovia PE-70, o trecho que liga a entrada de BR-101 (km 127,80 P/ Ribeirão) até entrada de PE-073 (Usina Cocaú).*

*Armando de Queiroz Monteiro Filho nasceu em 11 de setembro de 1925 e era natural do Recife. Era o primogênito do casal Maria José Dourado Monteiro e Armando de Queiroz Monteiro, que teve outros quatro filhos: Maria de Lourdes, José Múcio, Graça Maria e Rômulo. Foi casado com Maria do Carmo de Godoy Magalhães por 68 anos, com quem teve seis filhos: Maria Leclícia, Sérgio, Horácio, Cláudio, além do ex-senador Armando e Eduardo.*

*Em 1945, ingressou na Escola de Engenharia da Universidade do Recife (hoje UFPE), fez engenharia industrial (Mecânica) e formou-se na turma de 1948, profissão que começou a exercer nas empresas da família. Universitário, em 1943, participou ativamente da política estudantil, presidiu o Diretório Acadêmico da Escola de Engenharia, sendo eleito para a presidência da União dos Estudantes de Pernambuco e da União Nacional dos Estudantes (UNE), em 1946.*

*Em 1950, passou da carreira na política estudantil para a partidária quando se candidatou a deputado estadual pelo PSD, e, em seguida, pela sua nomeação para a secretaria estadual de viação e obras públicas, quando desenvolveu o plano de pavimentação das rodovias-tronco do Estado. Em 1954, foi eleito deputado federal pelo PSD, o mais votado de Pernambuco, e em 1958 foi reeleito, onde foi um dos articuladores da criação do Conselho de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).*

*Em 1961, após a renúncia do presidente Jânio Quadros, uma forte crise política entre os setores militares e civis instalou-se, foi então que o então deputado trabalhou pela instalação de um regime parlamentarista como saída conciliatória para garantir o mandato do vice-presidente João Goulart. Foi nomeado nomeado pelo então primeiro-ministro Tancredo Neves para ser ministro da agricultura do governo João Goulart, após a sua atuação em busca do acordo nacional. Desafio encarado com apenas 36 anos pelo jovem político. O curto período em que ficou no cargo, de 8 de setembro de 1961 a 26 de junho de 1962, foi suficiente para deixar marcas importantes como: o Fundo Agropecuário, a política do trigo, o novo Código Florestal e um projeto de Reforma Agrária.*

*Em 1962, candidatou-se ao Governo do Estado pelo PSD, mas foi vencido por Miguel Arraes e João Cleofas de Oliveira. Em 1966, filiou-se ao Movimento Democrático Brasileiro e no ano seguinte se candidataria ao Senado. Ficou no MDB até 1979 , quando se filiou ao PDT. Ele voltou ao PMDB em 1998.*

*Ao terminar o segundo mandato de deputado federal, voltou aos negócios da família (Usina Cucaú, Fiação e Tecelagem Ribeirão e Capri). Fez uma grande transformação na Fiação e Tecelagem Ribeirão, trocando velhos equipamentos por novas máquinas. No período, com a participação do irmão Rômulo, fundou o Banco Mercantil de Pernambuco e várias firmas a ele ligadas. É também desta época a aquisição da Noraço S/A - Indústria e Comércio de Laminados e a Fives Lille Industrial do Nordeste S/A - Finor (AL). Na década de 80, junto com um sócio, adquiriu a Destilaria Gameleira (MT). Presidiu a AMF- Empreendimentos e Participações S/A, foi diretor presidente da Mercantil Empreendimentos e Participações S/A, da Noraço S/A, da Fives Lille, e do Conselho de Administração da Editora Folha de Pernambuco, empresa proprietária do jornal Folha de Pernambuco, Rádio Folha FM 96,7 e PortalFolhaPE, além de Conselheiro do Instituto Cidadania.*

*O ex-deputado Armando de Queiroz Monteiro Filho faleceu no dia 2 de janeiro de 2018, aos 92 (noventa e dois) anos de idade, no Recife; deixando como legado suas lições de vida, cidadania e política.*

*Diante de tais considerações, peço o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.”*

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

É importante citar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebeu a manifestação do Departamento de Estradas e Rodagem – DER através do Ofício Nº 647/2021-DJU-DPR, informando que não existe denominação na Rodovia PE-070.

Contudo, considerando que o Sr. Armando de Queiroz Monteiro Filho exerceu o cargo de Ministro de Estado, entendemos cabível, sem, obviamente, desmerecer o fundamental cargo de Deputado, apresentar Emenda Modificativa de forma a denominar a rodovia como Ministro Armando de Queiroz Monteiro Filho. Neste sentido, apresentamos a seguinte Emenda:

### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2865/2021

Modifica a Ementa e o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2865/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Art. 1º. A Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2865/2021 passa a ter a seguinte redação:

Denomina Rodovia Ministro Armando de Queiroz Monteiro Filho a PE-70, o trecho que liga a entrada da BR-101 (km 127,80 P/ Ribeirão) até a entrada PE-073 (Usina Cocaú).

Art. 2º. O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2865/2021 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º Fica denominada Rodovia Ministro Armando de Queiroz Monteiro Filho a PE-70, o trecho que liga a entrada da BR-101 (km 127,80 P/ Ribeirão) até a entrada PE-073 (Usina Cocaú)”

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2865/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com a Emenda Modificativa apresentada.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2865/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, com a Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa
	Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluisio Lessa <b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 007279/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2866/2021

AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA SENADOR SEVERINO SÉRGIO ESTELITA GUERRA A PE-74, QUE LIGA A ENTRADA DA BR-408 AO DISTRITO DE SIRIJI, EM SÃO VICENTE FÉRRER. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2866/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar “*Rodovia Senador Severino Sérgio Estelita Guerra a PE-74, que liga a entrada da BR-408 ao distrito de Siriji, em são Vicente Ferrer.*”

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“*A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem (in memoriam) ao ex-senador Severino Sérgio Estelita Guerra, por meio da denominação da Rodovia PE-74, que liga a entrada da BR-408 ao distrito de Siriji, em são Vicente Ferrer. Severino Sérgio Estelita Guerra nasceu em 09 de novembro de 1947 e era natural do Recife. Vindo de uma família de políticos, Sérgio Guerra era filho de Pio Genésio Guerra e de Jaci Estelita Guerra. Seu pai foi deputado federal por Pernambuco de 1955 a 1959 e o irmão José Carlos Guerra de 1963 a 1968. Foi casado duas vezes e teve quatro filhos.*

*Formado em economia pela Universidade Católica de Pernambuco, Sérgio Guerra militou no movimento estudantil. Trabalhou na Fundação Joaquim Nabuco e na iniciativa privada. Era também pecuarista e criador de cavalos de raça.*

*Em 1981, filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Em 1982, elegeu-se deputado estadual. Na Assembleia Legislativa de Pernambuco foi líder do PMDB até 1985, ano em que se filiou ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).*

*Em 1986, elegeu-se deputado constituinte. De 1988 a 1989 assumiu a Secretaria de Indústria e Comércio na gestão do governador Miguel Arrais (1987-1990). Em 1989 acumulou o cargo com o de secretário de Ciência e Tecnologia de Pernambuco e representante do governo do Estado junto à Comissão Internacional do Açúcar, em Londres. Nesse ano transferiu-se para o Partido Socialista Brasileiro (PSB).*

*Em 1990, elegeu-se deputado federal e reelegeu-se em 1994. Em 1997, assumiu a liderança do PSB na Câmara. Licenciou-se de suas atividades parlamentares em 5 de setembro de 1997 para exercer o cargo de secretário de Indústria, Comércio e Turismo, na administração do governador Miguel Arrais. Voltou ao Congresso Nacional em 2 de abril de 1998. Em novembro do mesmo ano, reelegeu-se deputado federal.*

*Em abril de 1999, Sérgio Guerra deixou o PSB e ingressou no Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).*

*De fevereiro de 2001 a abril de 2002, licenciou-se da Câmara para assumir a pasta de Secretário de Estado Extraordinário de Pernambuco, durante o governo de Jarbas Vasconcelos (1999-2003), do PMDB. De fevereiro a abril de 2002 assumiu também a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Projetos Especiais.*

*Em outubro de 2002, foi eleito senador por Pernambuco, pela legenda do PSDB. Já em 2006, coordenou a campanha de Geraldo Alckmin, candidato do PSDB à presidência da República. Em novembro de 2007, durante a 9ª Convenção Nacional do PSDB, Sérgio Guerra foi eleito presidente nacional do partido, cargo que ocupou até 18 de maio de 2013, quando o senador Aécio Neves foi eleito. Em outubro de 2010, reelegeu-se deputado federal por Pernambuco até o dia em que veio falecer. Em abril de 2013, Sérgio Guerra foi eleito presidente do PSDB de Pernambuco.*

*O ex-senador Sérgio Guerra faleceu no dia 6 de março de 2014, aos 66 (sessenta e seis) anos de idade, em São Paulo; deixando como legado suas lições de vida, cidadania e política.*

*Diante de tais considerações, peço o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.”.*

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ *Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

É importante citar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER, informou que não existe denominação na Rodovia PE-74, consoante Ofício de nº 642/2021-DJU-DPR, enviado à esta Comissão. Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2866/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2866/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>		

## PARECER Nº 007280/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2867/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA DEPUTADO JOÃO FERREIRA LIMA FILHO A PE-84, QUE LIGA A ENTRADA DA PE-089 - MACHADOS ATÉ A ENTRADA DA VPE-100 (DIV. PE/PB) (CHÃ DO ROCHA). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25. §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2867/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar “ *Rodovia Deputado João Ferreira Lima Filho a PE-84, que liga a entrada da PE-089 - Machados até a entrada da VPE-100 (Div. PE/PB) (Chã do Rocha)* .” . Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“ *A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem ( in memoriam ) ao ex-deputado e ex-presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco, João Ferreira Lima Filho a PE-84, que liga a entrada da PE-089 - Machados até a entrada da VPE-100 (Div. PE/PB) (Chã do Rocha).*

*João Ferreira Lima Filho, conhecido como “Dr. Joãozito” nasceu em 23 de novembro de 1924 e era natural de Timbaúba. De tradicional família de políticos da Mata Norte do Estado, era filho de João Ferreira Lima, que foi chefe político e prefeito do município de Timbaúba. Era casado com Eneida da Costa Ferreira Lima, com quem tinha um filho Alexandre da Costa Ferreira Lima.*

*Tornou-se médico, agricultor e político. Foi prefeito de Timbaúba no período de 15 de novembro de 1955 a 13 de março de 1959. O município foi considerado à época pelo Instituto de Administração Municipal, um dos dez de maior progresso no país, motivo de reportagem em página dupla da famosa revista O Cruzeiro.*

*No período de 14 de setembro de 1966 a 31 de janeiro de 1969, assumiu a prefeitura da cidade de Aliança, e de 1962 a 31 de março de 1964, foi Secretário de Estado para os Negócios de Saúde e Assistência Social no primeiro governo de Miguel Arraes de Alencar.*

*João Ferreira Lima Filho elegeu-se deputado estadual nesta Casa em várias legislaturas, assumindo vários cargos: foi vice-presidente da Comissão de Negócios Municipais; integrante da Comissão de Fiscalização Financeira, da Comissão de Educação, Saúde Pública e Cultura, da Comissão de Áreas das Secas e Negócios Municipais, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, da Comissão de Saúde e Assistência Social, da Comissão de Saúde, da Comissão de Redação de Leis e da comissão especial de análise do Regimento Interno e de sua adaptação à Constituição do Estado; líder do Bloco Parlamentar Trabalhista; líder da Oposição por duas vezes; segundo-secretário; primeiro-secretário por duas vezes; segundo-vice-presidente por três vezes; 1º vice-presidente e Presidente deste Poder, no biênio 1987-1989.*

*Em 1989, presidiu também a Assembleia Constituinte de Pernambuco de 1989, que culminou na promulgação da vigente Carta Magna Estadual. Por este motivo, em comemoração aos 20 anos da Constituição do Estado de Pernambuco, foi criada a Medalha Comemorativa Deputado João Ferreira Lima Filho através da Resolução nº 924/2009, desta Casa Legislativa.*

*O ex-deputado João Ferreira Lima filho faleceu no dia 23 de julho de 2003, aos 78 (setenta e oito) anos de idade, deixando como legado suas lições de vida, cidadania e política.”*

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .**

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.);* (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”** (in *Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484*). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.**

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

É importante citar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebeu a manifestação do DER através do Ofício Nº 646/2021-DJU-DPR, informando que não existe denominação na Rodovia PE-084 no trecho que liga a entrada da PE-089 - Machados até a entrada da VPE-100 (Div. PE/PB).

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2867/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2867/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		

## PARECER Nº 007281/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2869/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ERICK LESSA

PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JEAN ROCKFELLER DA SILVA ALENCAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 2869/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Jean Rockefeller da Silva Alencar.

A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“*O Excelentíssimo Delegado da Polícia Civil de Pernambuco Senhor Jean Rockefeller da Silva Alencar faz jus à presente propositura, preenchendo todos os pressupostos para receber o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, uma vez que, na qualidade de Delegado da Polícia Civil, tem revelado grande contributo para o Estado de Pernambuco, histórico de seriedade, eficiência e serviços à sociedade que perpassa desde os tempos em que iniciou com nobreza suas atribuições como Delegado de Polícia Civil vinculado à Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco.*

*Nascido em 27 de dezembro de 1978, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, filho da Senhora Josenilda Ferreira da Silva Alencar e do Senhor Rubens Inácio Soares de Alencar, Dr. Jean Rockefeller possui formação acadêmica em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – Unipê (2007), sendo Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal, Direito Penal e Segurança Pública pela Faculdade Única (2020).*

*Profissional de segurança e investigação, com experiência em gestão por resultados, ações de combate à criminalidade organizada e inteligência policial, planejamento, execução e monitoramento de ações estratégicas no âmbito da Polícia Civil de Pernambuco, Dr. Jean Rockefeller atua como Delegado da Polícia Civil de Pernambuco desde 2008. Tendo exercido as funções em sua maioria na apuração de homicídios, passando pelas delegacias de Goiana, Condado, Vertentes e Taquaritinga do Norte. Em 2016, exerceu a função de Delegado Seccional da Área Integrada 16, que compreende 16 Municípios e 17 Delegacias. Em 2017 passou a exercer a função de Delegado Seccional da Área Integrada 11, responsável por 18 municípios e 20 Delegacias. Em 2019, atuou como Diretor de Polícia especializada do Estado de Pernambuco, responsável por todas as Delegacias especializadas do Estado, e cerca de 1400 Policiais. Sempre trabalhando de forma estratégica e operacional nas operações de repressão qualificada contra o crime organizado.*

*Atualmente exerce a função de Diretor do Interior 1, responsável por 109 município, 112 Delegacias e cerca de 1400 Policiais, trabalhando sempre com muito empenho para diminuir os índices de criminalidade.*

*Por merecimento e relevância de sua atuação profissional, recebeu em 2012 a Medalha Mérito do Policial Civil, classe ouro.*

*Em 2017, Dr Jean Rockefeller recebeu a premiação Líder Novo Norte, pelo trabalho de liderança desenvolvido enquanto desempenhou com brilhantismo seu trabalho como Delegado Seccional da Ais11-goiana. E em 2019, recebeu a Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar, pelo seu destaque na integração entre as instituições e no combate à criminalidade.*

*Dada a reputação ilibada, sendo paraibano de nascença, mas tendo contribuído como cidadão e profissional para os pernambucanos, é com satisfação que justificamos a concessão do Título de Cidadão Pernambucano ao Senhor Jean Rockefeller da Silva Alencar, razão pela qual solicito dos meus Pares a aprovação desta proposição. ”*

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2869/2021, de iniciativa do Deputado Erick Lessa.

É o parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 2869/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	Favoráveis	Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		

## PARECER Nº 007282/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2870/2021  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA RODOVIA DEPUTADO ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO A PE-004, O TRECHO QUE LIGA A ENTRADA DA PE-062 (CONDADO) ATÉ A ENTRADA DA PE-075 (P/ ITAMBÉ). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2870/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa denominar “*Deputado Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho a PE-004, o trecho que liga a entrada da PE-062 (Condado) até a entrada da PE-075 (P/ Itambé).*”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“*A presente proposição tem por objetivo prestar justa homenagem ( in memoriam ) ao ex-deputado Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho, por meio da denominação da Rodovia PE-004, o trecho que liga a entrada da PE-062 (Condado) até a entrada da PE-075 (P/ Itambé).*

“*Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho nasceu em 25 de junho de 1927, na cidade de Goiana. Formado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Antônio foi vereador da Câmara Municipal do Recife, deputado estadual por seis mandatos (1959-1962; 1963-1966; 1967-1970; 1971-1974; 1975-1978; 1979-1982), presidente da Assembléia Legislativa entre 1959 e 1983, secretário de Estado no governo Cid Sampaio e assessor especial do governo Jarbas Vasconcelos.*

“*Atuou ainda como conselheiro e presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE). Exerceu também os cargos de secretário da Cooperativa Agropecuária de Goiana, presidente da Sociedade Rural de Goiana e presidente do Sindicato dos Plantadores de Cana de Pernambuco. Ocupava a cadeira de número 17 da Academia Pernambucana de Letras desde 1978, da qual foi diretor do Arquivo, Vice-Presidente e Presidente. Publicou os trabalhos “Falas da Província”, em 1977, “Escravos, Abolição, Goiana”, em 1978 e “João Alfredo” em 1988. Publicou os trabalhos “Falas da Província”, em 1977, “Escravos, Abolição, Goiana”, em 1978 e “João Alfredo” em 1988.*

“*O ex-deputado Antônio Corrêa de Oliveira Andrade Filho faleceu no dia 15 de abril de 2015 aos 87 (oitenta e sete) anos de idade, em Recife, deixando como legado suas lições de vida, cidadania e política.”*

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, in verbis :

Art. 239 . *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

É importante citar que a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebeu a manifestação do DER através do Ofício Nº 680/2021-DJU-DPR, informando que não existe denominação na Rodovia PE-004 no trecho que liga a entrada da PE-062 (condado) até a entrada da PE-075 (p/ itambé).

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2870/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2870/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Priscila Krause <b>Relator(a)</b>
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		Diogo Moraes Alberto Feitosa

## PARECER Nº 007283/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021  
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DO VALORIZA FUNDEB 2021. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021, de autoria do Governador do Estado, que pretende que seja autorizado o pagamento do Valoriza Fundeb 2021.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado , in verbis:

“*Senhor Presidente,*

*Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa,*

*o anexo Projeto de Lei que autoriza o pagamento do Valoriza Fundeb 2021. Trata-se de incentivo financeiro aos profissionais de Educação Básica que integram a rede estadual pública de ensino de Pernambuco, em consonância com o previsto na Constituição da República, sobretudo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).*

*Pernambuco tem-se destacado no cenário nacional com resultados expressivos no campo da educação, em decorrência do trabalho desses valorosos profissionais e da dedicação dos nossos estudantes, além de uma política séria de aplicação de recursos públicos no setor, sendo a valorização dos educadores uma das principais diretrizes do Plano Estadual de Educação. A EC nº 108/2020 tomou permanente e mais robusto o Fundeb, aprimorando os mecanismos de financiamento da educação básica, sendo importante destacar a determinação constitucional de aplicação mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, elevando o percentual anteriormente previsto para esse fim, a partir deste ano de 2021.*

*Portanto, em cumprimento à determinação constitucional, os recursos a serem destinados ao Valoriza Fundeb possuem viabilidade orçamentária e financeira e sua utilização não impacta nos demais gastos públicos, especialmente em relação ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.*

*Registre-se ainda que não é aplicável à proposta ora encaminhada o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020. O aparente conflito entre a EC 108 e a LC 173 é resolvido pela hierarquia da norma constitucional, que prevalece sobre a lei complementar. Não por outra razão, as despesas decorrentes de obrigações constitucionais não podem ser limitadas, assim como não podem ser contingenciados os recursos cuja aplicação é prevista de forma impositiva pela Constituição, como os percentuais mínimos de receita vinculados à educação e à saúde.*

*Com efeito, o pagamento do Valoriza Fundeb não encontra óbice nas Leis Complementares federais 173/2020 e 101/2000, devendo ser registrado que o caminho excepcional ora escolhido é o que melhor atende ao contexto fático e normativo, já que o benefício se restringe ao orçamento de 2021, não criando despesas permanentes com pessoal nem causando impacto em exercícios subsequentes.*

*Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.*

*Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração. ”*

A proposição tramita no regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual e os artigos 224 e seguintes do RIALEPE.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico a proposição versa sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserida naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: autorização extraordinária para operacionalização de pagamento de valores decorrentes do FUNDEB a professores da rede estadual de ensino.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De mais a mais, convém também destacar a lição da Professora Ana Paula de Barcellos, explicando a autoadministração, corolário da autonomia conferida pela Constituição da República aos entes federados:

“*Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.*

**A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias.”** ( Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021, de autoria do Governador do Estado.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021, de autoria do Governador do Estado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa	<b>Relator(a)</b>	

## PARECER Nº 007284/2021

Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021, de autoria do Governador do Estado.

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DO VALORIZA FUNDEB 2021. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE PRETENDE ALTERAR O TEXTO DA PRINCIPAL AMPLIANDO OS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. PROPOSIÇÃO QUE CASO APROVADA PROVOCARIA ALTERAÇÃO NO ESCOPO E BOM FUNCIONAMENTO DO PROJETO. PELA REJEIÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021, de autoria do Governador do Estado. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo nobre parlamentar, *in verbis*:

“Os profissionais elencados no inciso II é possível observar o esforço do Poder Executivo de abarcar um conjunto de profissionais que embora não sejam custeados diretamente pela fração vinculante dos 70% dos Fundos, ainda permanecem sendo custeados pelo FUNDEB por meio da parcela residual de 30%, visto que se tratam também de profissionais de educação básica em efetivo exercício desempenhando atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas ou administrativas. Contudo, considerando a própria definição extraída pela proposta apresentada, observamos que existe um grupo de profissionais que exercem de forma ampla as mesmas atividades da Secretaria de Educação, isto é, atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas ou administrativas que por ora não estariam sendo contemplados pela medida proposta, isto é, um conjunto de profissionais que desempenham funções e exercem cargos de direção, assessoria, coordenação, supervisão e apoio em consonância com o requisito disposto no inciso II em questão. Atualmente há na Secretaria de Educação aproximadamente 300 pessoas que exercem estas funções ou cargos e que igualmente desempenham atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, pedagógicas ou administrativas. Muitas delas a mais de dez anos trabalhando em escolas.”

A proposição principal tramita no regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual e os artigos 224 e seguintes do RIALEPE, de modo que esta proposição acessória também segue o referido rito.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria encontra-se inserida na iniciativa privativa do Governador do Estado, já que a ele é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;”

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Não obstante tratar-se de matéria que para ter sua discussão iniciada necessita de iniciativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas. Ocorre que, caso aprovada a Emenda ora examinada vários novos servidores passariam a ser abarcados com o pagamento feito com as verbas do FUNDEB, de forma que a execução do projeto inicialmente idealizado pelo Governador do Estado restaria desnaturada, já que novos pagamentos teriam que ser realizados, novos cálculos, valores menores, já que mais pessoas passariam a receber a quantia. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2880/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	Favoráveis	Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa
Tony Gel Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa		

## PARECER Nº 007285/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2881/2021  
Autor: Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.675, DE 11 DE OUTUBRO DE 1999, QUE CONSOLIDA E ALTERA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – PRODEPE, INTRODUZINDO DISPOSITIVO INTERPRETATIVO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2881/2021, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE, introduzindo dispositivo interpretativo. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo modificar a Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que consolida e altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – PRODEPE.

A presente proposição normativa tem por objetivo específico definir o âmbito material de abrangência da norma disposta no inciso I do art. 16 da Lei nº 11.675, de 1999, que impede a empresa beneficiada com o PRODEPE de utilizar-se dos incentivos concedidos legalmente, quando “não efetuar o recolhimento integral do ICMS devido, a qualquer título, nos prazos legais, observado o disposto no § 5º”.

Com a modificação ora proposta, será estabelecida a correta interpretação do termo “ICMS devido, a qualquer título” previsto no referido dispositivo legal, para fins da aplicação da suspensão da empresa incentivada, dissipando-se eventuais divergências interpretativas no âmbito da própria Administração Pública e, por conseguinte, evitando-se desnecessária judicialização de demandas contra a Fazenda Pública.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos dos artigos 21 da Constituição Estadual e 223 e seguintes do RIALEPE.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

No tocante à constitucionalidade material, encontra-se inserida na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Por outro lado, formalmente, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária; .....

Vale destacar que o caráter meramente interpretativo não retira da lei a natureza de lei tributária, sendo, inclusive, apta a retroagir, nos termos do artigo 106 do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2881/2021, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2881/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		<b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 007286/2021

Projeto de Resolução nº 2882/2021  
Autoria: Mesa Diretora

**PROPOSIÇÃO QUE PRETENDE ALTERAR A RESOLUÇÃO Nº 809, DE 14 DE MAIO DE 1968, QUE INSTITUI A MEDALHA JOAQUIM NABUCO, PARA ATUALIZAR OS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DA REFERIDA COMENDA.. MATÉRIA INSERIDA NA ~~COMPETÊNCIA EXCLUSIVA~~ DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Resolução nº 2882/2021, de autoria da Mesa Diretora, que pretende alterar a Resolução nº 809, de 14 de maio de 1968, que institui a Medalha Joaquim Nabuco, para atualizar os procedimentos de concessão da referida comenda Conforme exposto na justificativa da Mesa Diretora:

“ O Projeto de Resolução em questão altera a Resolução nº 809, de 14 de maio de 1968, que institui a Medalha Joaquim Nabuco.

A Medalha Joaquim Nabuco, assim nomeada em homenagem ao patrono deste Poder Legislativo, constitui uma das mais tradicionais comendas de nosso Estado. Destina-se, precipuamente, a prestar o justo reconhecimento às pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham prestados relevantes serviços ao Estado de Pernambuco e à pátria.

Dessa forma, propõe-se a atualização quanto aos procedimentos de concessão da referida comenda, que tanto enaltece o trabalho realizado por personalidades de elevado espírito público.

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.”

A proposição tramita em regime ordinário.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria encontra-se dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa: .....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2882/2021, de autoria da Mesa Diretora.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2882/2021, de autoria da Mesa Diretora.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2021

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	Favoráveis	Isaltino Nascimento Priscila Krause Diogo Moraes Alberto Feitosa
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Aluísio Lessa		<b>Relator(a)</b>